



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 25/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5634

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 25/11/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 02 de dezembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000912-4**IMPETRANTE: TELMA PASTANA DE SOUZA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001193-0****IMPETRANTE: HITTLER MESSIAS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001626-9****IMPETRANTE: ALEXANDRE HORTA FILHO****ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.14.000805-3****IMPETRANTE: CLEUZA DUTRA PEREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Adoto o relatório de fls. 27/27-v, acrescentando o seguinte:

A autoridade coatora prestou informações, às fls. 37/38, esclarecendo que o medicamento não está previsto na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME, e nem da Relação Estadual de Medicamentos - RESME, mas que já foi solicitada a abertura de processo para a aquisição individual do fármaco, para atender exclusivamente ao tratamento da paciente.

O Estado de Roraima agravou a decisão liminar de fls. 27/28v. O agravo foi desprovido, tendo sido interpostos Recurso Especial e Agravo Regimental, sendo que ao primeiro recurso foi negado seguimento, e o segundo não foi conhecido (fls. 66/81).

A impetrante noticia, à fl. 42, que a autoridade coatora deixou de cumprir a liminar, postulando o bloqueio on line, na conta da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, do valor de R\$ 609,30 (seiscentos

e nove reais e trinta centavos), para a compra do medicamento VENOVAZ, correspondente a 06 (seis) meses de tratamento.

O Estado de Roraima apresentou defesa, às fls. 46/47, pugnando pelo indeferimento do pleito de bloqueio.

Em parecer de fls. 57/62, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da segurança.

Em despacho de fl. 64, determinei nova vista à impetrante, para se manifestar sobre o interesse em prosseguir no mandamus, uma vez que, por equívoco, os autos ficaram paralisados na Secretaria do Tribunal Pleno por mais de 01 (um) ano.

Em manifestação de fl. 83, a impetrante reitera o pedido de fl. 42, ressaltando que, em razão do tempo transcorrido, houve alterações no preço e na quantidade de comprimidos em cada caixa do medicamento. Ao final, postula pelo bloqueio do valor de R\$ 722,40 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente à aquisição de 12 (doze) caixas de VENOVAZ, correspondente a 06 (seis) meses de tratamento.

É o sucinto relato. Decido.

O pedido merece acolhida, visto que o atraso na aquisição e no fornecimento do fármaco, em razão de trâmites burocráticos, não pode persistir, devido ao caráter emergencial da situação.

Ressalte-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que, além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a evolução da doença.

ISTO POSTO, determino o bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, do valor de R\$ 722,40 (setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente à aquisição de 12 (doze) caixas do medicamento VENOVAZ, correspondente a 06 (seis) meses de tratamento.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se a impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.001267-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADO: HITTLER MESSIAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

O parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de nosso Estado, assim enuncia: Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Da análise do dispositivo supratranscrito, denota-se que ao ser interposto o Agravo Regimental, o Relator do recurso pode exercer tanto o Juízo de Retratação, reconsiderando a decisão liminar, como também submeter o pleito ao Julgamento do Pleno ou Câmara Única.

Pois bem, da análise do presente recurso, não vislumbro motivo idôneo para realizar o Juízo de retratação, uma vez que as razões aventadas pela parte Agravante não foram suficientes para ilidir um Juízo de convicção acerca da necessidade de reconsideração da decisão agravada.

Ante o exposto, mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos, e submeto o presente recurso ao julgamento do Órgão Colegiado.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

Após, venham os autos à conclusão.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado - Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.15.000956-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

AGRAVADA: TELMA PASTANA DE SOUZA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

O parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de nosso Estado, assim enuncia: Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Da análise do dispositivo supratranscrito, denota-se que ao ser interposto o Agravo Regimental, o Relator do recurso pode exercer tanto o Juízo de Retratação, reconsiderando a decisão liminar, como também submeter o pleito ao Julgamento do Pleno ou Câmara Única.

Pois bem, da análise do presente recurso, não vislumbro motivo idôneo para realizar o Juízo de retratação, uma vez que as razões aventadas pela parte Agravante não foram suficientes para ilidir um Juízo de convicção acerca da necessidade de reconsideração da decisão agravada.

Ante o exposto, mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos, e submeto o presente recurso ao julgamento do Órgão Colegiado.

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

Após, venham os autos à conclusão.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0010.15.829187-7

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANSEVERO MARTINS

ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança interposto em face do Secretário de Saúde do Estado de Roraima, Kalil Coelho, no qual, busca, liminarmente, a retirada do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES da vinculação funcional do impetrante ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, nos meses de julho e agosto do corrente ano, já que pode causar a demissão dele dos quadros da União.

Alega que em meados de 21 a 23 de setembro (entre segunda e quarta-feira) do corrente ano tomou ciência de que contra ele corria um processo de sindicância/ processo administrativo disciplinar em rito sumário na Universidade Federal de Roraima.

Afirma que ao buscar mais informações sobre o processo, soube que se tratava de cumulações de cargos além do previsto.

Esclarece que procurou saber onde poderia ser as supostas cumulações, vez que não exercia outra atividade além dos vínculos de médico e professor na UFRR.

Aduz que ao pesquisar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, ligado ao Ministério da Saúde, verificou em seu nome duas vinculações empregatícias por contratos por prazo determinado, com o Estado de Roraima.

Enfatiza que nunca teve vinculação ao Estado de Roraima para exercer atividade paga em caráter empregatício.

Assevera que a manutenção dos dados errôneos no CNES é extremamente gravosa para o impetrante, pois caracteriza falta gravíssima no serviço público federal, podendo ocasionar a demissão.

Argumenta que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima ao lançar dados errôneos no nome do impetrante no CNES feriu a essência do direito dele.

Pugna ao final pela concessão da medida liminar inaudita altera pars determinando que a autoridade coatora retire do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES da vinculação funcional do impetrante ao Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazareth, nos meses de julho e agosto do corrente ano, já que pode causar a demissão dele dos quadros da União.

No mérito requer a confirmação da liminar concedida, julgando procedente o pedido de exclusão dos lançamentos realizados indevidamente no nome do impetrante.

Primeiramente o feito tramitou no Primeiro Grau de Jurisdição, sendo a liminar concedida, fls. 126/127.

Após a oitiva da autoridade coatora, fls. 132/136 verificou-se que o feito era de competência do Pleno desta Corte, sendo, então a liminar revogada e determinada a remessa do feito ao Segundo Grau de Jurisdição, fls. 138.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em que pese as irresignações do impetrante, entendo que o presente mandamus não merece prosperar.

Isso porque, o direito do impetrante está abarcado pelo instituto da decadência.

Apesar de o impetrante afirmar em sua inicial que só teve conhecimento da investigação em meados de 21 a 23 de setembro, consta na documentação que ele juntou aos autos, resposta dele à notificação, datada de 07 de março de 2014, fls. 50/52, o que demonstra que ele já tinha ciência da sindicância/ processo administrativo disciplinar.

Para a interposição do mandado de segurança deve ser observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do impetrante do ato que será impugnado.

Confira-se o que dispõe a Lei n.º 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Note-se que o impetrante ofereceu resposta à notificação em 07 de março de 2014 e impetrou o presente mandado de segurança, na Primeira Instância, em 13/10/2015, passados mais de um ano da ciência do processo de sindicância/ processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO TJPR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM O MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - "O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator" (AgRg no REsp 1318594/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014), nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2006. II - A teor da Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal, o "pedido de reconsideração na via administrativa não

interrompe o prazo para o mandado de segurança". Precedentes. III - Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 23324 PR 2006/0269842-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014) Grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REJEIÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. 1. Discute-se nos autos o termo inicial do prazo de decadência para impetrar Mandado de Segurança, em virtude de ato coator que declarou que o certificado de pós-graduação em nutrição da impetrante estava em desacordo com o edital, porquanto ausente a identificação da autoridade responsável pela emissão do documento. 2. No caso, o Tribunal de Justiça local considerou que o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado dentro do prazo de 120 dias a contar da publicação do edital, em razão de estar-se impugnando regra editalícia. Esse entendimento, porém, não se aplica à hipótese dos autos. 3. Embora as normas de concurso público possam ser impugnadas por meio de Mandado de Segurança desde a publicação do edital - ocasião em que o impetrante deverá demonstrar a existência de direito que foi violado ou poderá sê-lo - não há como ignorar o fato de que o direito de ação é potestativo e o direito a ser protegido pelo Mandado de Segurança deve ser, comprovadamente, líquido e certo. 4. In casu, é a partir do ato que não reconheceu o certificado de pós-graduação para fins de pontuação na fase da prova de títulos que deve ser observado o prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 41622 MS 2013/0075779-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

Cumprido esclarecer que para o impetrante decaiu tão somente o direito de interpor a ação mandado de segurança, como bem explica Cassio Scarpinella Bueno :

"[...] importa destacar que o reconhecimento de que o impetrante decaiu do seu direito de impetrar mandado de segurança, isto é, que já se passaram mais de cento e vinte dias de sua ciência do ato, não impede que o impetrante possa buscar a tutela jurisdicional de seu direito por outra medida jurisdicional. Vale frisar: a decadência opera sobre o mandado de segurança e não sobre o direito que, por uso daquele mecanismo diferenciado, pretendia o impetrante ver tutelado pelo Estado-juiz".

Dessa forma, arrimada na fundamentação acima, extingo a demanda, resolvendo seu mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o art. 23 da Lei nº. 12.016/2009.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000 14 001705-4

IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA

ADVOGADA: DRA. CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA PMRR E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

LITISCONSORTE PASSIVO: MARCELO DE OLIVEIRA ROGOBELI

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em face do Mandado de Segurança nº 000 14 001705-4 (fls. 239/253), interposto pela Impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso II, 'b', da Constituição Federal, contra o Acórdão de fls. 235, em que o Pleno desta e. Corte, à unanimidade e em consonância com parecer da Procuradoria de Justiça, denegou a segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo afirmado na Inicial.

A pretensão era ocupar cargo de vaga reservada a sexo masculino, alegando a Impetrante que obteve a segunda melhor nota do certame em geral.

O acórdão denegatório foi publicado no DJe nº 5562, de 07.AGO.2015, p. 06, conforme certidão de fl. 236.

O Recurso Ordinário foi interposto em 24.AGO.2015 (fls. 239).

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento, ou, desprovimento do recurso (fls. 263/264).

O litisconsorte passivo Marcelo Rogobeli apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo reconhecimento da decadência ou, ainda, desprovimento do recurso (fls. 266/279).

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, manifestou-se o Parquet pela admissibilidade do Ordinário e remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 282/284).

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal.

Examinando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos intrínsecos, extrínsecos e os de ordem constitucional exigidos para a admissibilidade do recurso.

O processamento do recurso é regido pelos artigos 33 a 35, da Lei nº 8.038/90, e, ainda, pelos artigos 247 a 248, do Regimento Interno do STJ.

Cabe a este Tribunal de Justiça tão somente a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal (art. 540, CPC).

Desta feita, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, julgo atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso e conseqüente encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001545-6

IMPETRANTE: ANDREIA BARROS OLIVEIRA VILARINS

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Andreia Barros Oliveira Marins impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, consubstanciado no impedimento da posse impetrante no cargo de técnico de enfermagem, sob a exigência de apresentação do diploma de curso de Técnico de Enfermagem.

O feito teve sua tramitação regular, com deferimento da liminar às fls. 88/91, juntada das alegações das partes e parecer ministerial pela concessão da ordem, este último às fls. 164/175.

Inicialmente o mandamus foi distribuído ao então juiz convocado Leonardo Cupello que, à fl. 184, declarou sua suspeição.

O feito foi incluído em pauta, com previsão de julgamento para o dia 21.10.2015.

Às fls. 191/193 a impetrante aviou petição requerendo o arquivamento e extinção do feito, alegando para tanto que já havia obtido seu intento por meio de sentença judicial transitada em julgado exarada pelo juizado da Fazenda Pública da capital.

É o sucinto relatório.

Decido.

À luz do pedido formulado pela impetrante às fls. 191/193, o feito deve ser extinto sem maiores delongas.

Com base no entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "a desistência do Mandado de Segurança é admitida a qualquer tempo e sem quaisquer condicionamentos" (In: Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., 2002, pp.111 e 112), homologo o pedido de desistência extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme os art. 267, VIII, do CPC, e 175, V e XXXII do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.
Após, archive-se.
Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001865-3
IMPETRANTE: DOMINGOS GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

- 1) Ouça-se Ministério Público graduado consoante determinação de fls. 29,v.
- 2) Tramitem-se os autos com urgência, com fim de cumprimento de meta do C. N. J.
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se;
- 5) Após, tornar concluso.

Boa Vista (RR), em 23 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado – Relator

AÇÃO PENAL Nº 0000.15.002259-8
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: JOÃO BATISTA CAMPELO
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 09/12/2014 (fl. 02), em desfavor de João Batista Campelo, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 14 da Lei nº 10.826/03 e 147 do Código Penal, em tese perpetrados no Distrito Federal.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante no dia 18/12/2014 (fl. 64).

Ato contínuo, ordenada a citação conforme o art. 396 do Código de Processo Penal, o réu constituiu advogado em 27/03/2015 (fl. 85) e apresentou resposta em 08/06/2015 (fls. 89/92).

Ouvido o Ministério Público acerca da resposta à acusação ofertada pelo réu (fls. 97/99), não vislumbrando a existência de qualquer vício a ensejar o reconhecimento de nulidade nem de alguma das causas que possibilitasse a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), em 02/07/2015 o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante ratificou o recebimento da denúncia e determinou a designação de audiência, bem como diligências necessárias (fls. 101/101-v).

Somente em 07/08/2015 (fl. 118), o acusado informou sua nomeação para o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima, ocorrida em 14/05/2015 (fl. 119), razão pela qual postulou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça.

Desta feita, em consonância com a manifestação ministerial (fl. 122), o Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante declinou a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito em favor desta Corte de Justiça (fl. 124).

Remetidos os autos a este Tribunal, determinou-se sua distribuição, cabendo-me a relatoria (fls. 132/133).

Em atenção à titularidade da ação penal pública, conferi vista ao Ministério Público graduado (fl. 134), o qual, considerando que o recebimento da denúncia teria ocorrido posteriormente à investidura do acusado no cargo que deu azo à prerrogativa de foro, manifestou-se pela declaração de nulidade do recebimento da denúncia, prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos e recebimento da inicial por esta Corte.

É o breve relato.

Da compulsão dos autos, verifico que o recebimento da denúncia sucedeu em 18/12/2014 pelo Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante (fl. 64), data anterior à investidura do acusado no cargo ao qual o art. 77, X, "a", da Constituição do Estado de Roraima prevê a prerrogativa de foro perante este Tribunal de Justiça.

Neste quadro, a inicial acusatória foi recebida pelo juízo competente, à época, para conhecimento, processamento e julgamento do feito, inexistindo, dessa forma, qualquer nulidade no ato comentado.

Com efeito, no âmbito do procedimento penal regido pelo Código de Processo Penal e aplicável em 1ª instância, o recebimento da ação penal antecede a defesa do acusado, diversamente do que ocorre no rito de ação penal originária dos tribunais, a teor do que preceitua o art. 396 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (grifei)

De outro giro, a decisão do precitado juízo que "ratificou o recebimento da denúncia" refere-se à análise daquele magistrado quanto à inexistência de nulidade e/ou hipótese de absolvição sumária, mantendo hígido, assim, o recebimento da inicial já realizado, conforme revela o parágrafo introdutório da decisão (fl. 101), ao registrar que a denúncia "foi recebida à fl. 60".

Entretanto, no interregno entre a citação e a apresentação da resposta à acusação, o acusado foi nomeado para o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de Roraima (fl. 119), fato que apenas foi informado em petição datada de 07/08/2015, de sorte que ao tempo da manifestação da defesa em 08/06/2015 (fls. 89/92) e de sua apreciação à fl. 101 em 02/07/2015, aquele juízo já não era competente para a causa.

Neste contexto, considerando, de um lado, a ultrapassagem da fase procedimental em que seria cabível a apresentação de defesa pelo réu segundo o rito observado nas ações penais originárias deste Tribunal (art. 244 do RITJRR), visto que já recebida a denúncia validamente no juízo de origem, e, de outro, que o exame da resposta à acusação se deu por juízo incompetente, reputo necessário permitir o contraditório mediante a possibilidade de análise da resposta à acusação por esta Corte, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO PENAL. DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO COMO DEPUTADO FEDERAL SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES ARROLADAS NO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A diplomação do acusado subsequente ao recebimento da denúncia pelo juízo de primeira instância, quando ainda pendente a apreciação de resposta à acusação, conduz à análise, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de incidência do art. 397 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Não se verificando, de plano, a presença de quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, deve a ação penal ter regular prosseguimento.

3. Pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária do acusado indeferidos. (grifei)

(AP 911 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 09-10-2015 PUBLIC 13-10-2015)

AÇÃO PENAL. DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO COMO DEPUTADO FEDERAL SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DIRETA E INDIVIDUALIZADA AO AGENTE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.

1. A diplomação do acusado subsequente ao recebimento da denúncia pelo juízo de primeira instância e pendente apreciação de resposta à acusação conduz à análise, pelo Supremo Tribunal Federal, da possibilidade de incidência do art. 397 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Para configuração do crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, é imprescindível que a ordem tida por descumprida seja direta e individualizada ao agente. Precedentes.

3. A ausência do elemento subjetivo do tipo, isto é, da vontade livre e consciente do agente de recusar cumprimento a ordens da Justiça eleitoral, ou opor embaraços à sua execução, caracteriza atipicidade da conduta. Precedentes.

4. Acolhida manifestação do Ministério Público para absolver sumariamente o acusado, a teor do art. 397, III, do Código de Processo Penal. (grifei)

(AP 904 QO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)

Assim, na linha do que decidido em casos análogos submetidos ao crivo do Supremo Tribunal Federal, e considerando a necessidade de compatibilizar o procedimento seguido em 1ª instância, até a fase validamente realizada naquele juízo, com a sequência do feito neste Tribunal, de maneira que se preserve o contraditório, determino a intimação do acusado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do lapso previsto no art. 396 do CPP c/c art. 249 do RITJRR, podendo ratificar a petição de fls. 89/92 ou apresentar nova peça defensiva.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001834-9
IMPETRANTE: AURELINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a entrega do Alvará de Levantamento de Valores em 09/10/2015 (fl. 69-v), bem como o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, mencionado na decisão de fls. 61/61-v, intime-se o impetrante, representado por sua procuradora Maria Gorete Barros de Oliveira, para prestar contas em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.818250-0
IMPETRANTE: IVAN CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Requisitem-se as informações à autoridade tida como coatora no prazo legal, considerando a necessidade destas para a apreciação do presente pedido de liminar;

Após prestadas as informações, considerando o retorno do eminente Desembargador Leonardo Cupello, relator originário, devolvo os autos para redistribuição a sua relatoria.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.12.000252-2**EXEQUENTE: MARIA HILDA MENEZES IORIS****ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA****EXECUTADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

1) Intime-se a parte Embargada para manifestação, tendo em vista a possibilidade de alteração do *decidum*, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 127/131

2) P. I. C.

Boa Vista (RR), em 19 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.142503-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDA: POTÊNCIA IND DE ARTEF DE CONCRET E CONST LTDA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de Processo Civil.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001692-6**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRIGLIA****RECORRIDA: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA****ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001111-2**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO****ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES****AGRAVADA: DORINEY CARVALHO BRITO****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.002660-1**AGRAVANTE: CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA****ADVOGADA: DRA. JOÊNIA BATISTA DE CARVALHO****AGRAVADO: FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI**

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724773-9

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES

RECORRIDO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001578-2

AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. LAIRTON ESTEVÃO DE LIMA SILVA

AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER À:

INTIMAÇÃO DE:

- 1) POTÊNCIA IND DE ARTEF DE CONCRET E CONST LTDA**, firma comercial inscrita no CGF/MF nº 24.008634-4 e CNPJ nº 03.153.591/0001-25;
- 2) JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no C.P.F nº 149.836.992-87;
- 3) KENNEDY BERNARDINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no C.P.F nº 305.750.602-04;

Todos, atualmente, em local incerto e não sabido, para regularizarem suas representações e, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial interposto na **Apelação Cível nº 0010.10.142503-8**, que tem como apelante **O ESTADO DE RORAIMA** e apelado **POTÊNCIA IND DE ARTEF DE CONCRET E CONST LTDA E OUTROS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, *Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (AGIS). A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/11/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 01 de dezembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.011087-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: VALDELINO TEIXEIRA DE OLIEIRA
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704488-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIM CELULAR S/A
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIMA
APELADO: ANTONIO DAMIAO DE ARUJO
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708654-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: VALBERTH CRISPIM CORREIA SILVA
ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
1º APELADOS: CARLOS HENRIQUE VIEIRA e FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS E CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO: DR TASSYO MOREIRA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818385-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELSON SOARES
ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
APELADA: FAMILIA BANDEIRANTES PREVIDENCIA
ADVOGADO: DR EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817575-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
1º APELADO: CALDAS E FRANCO LTDA - PANDA ELETRONICOS
ADVOGADO: DR SHISKÁ PALMISHHECE PIRES
2º APELADO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA: DRª KAREN BADARO VIERO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836725-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO
APELADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001002-8 - BOA VISTA/RR

AUTORA: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR RODRIGO ABUD PAMPANELLI e DR LUIZ CARLOS OLIVIATO JUNIOR
RÉUS: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR EDMILSON LOPES DA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010693-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO MOTA LIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020271-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JONILSON MACEDO MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.001944-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIEGO WANDERSON GIMAQUE DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.205587-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAMUELSON DA SILVA BARRETO E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001906-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRUNO DE SOUZA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014309-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZACARIAS GONDIN LINS NETO DE ANDRADE CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002318-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO BONETTI
ADVOGADA: DRª MARLI RODRIGUES MONTEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.160503-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DÉCIO PINHEIRO RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. ACOLHIMENTO. MÉRITO: HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14, II DO CP. REDUÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). ITER CRIMINIS PERCORRIDO EM QUASE TODA A SUA TOTALIDADE. QUANTUM APLICADO EM PATAMAR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão proferida pelo e. Conselho de Sentença, a uma porque a anulação representaria quebra do princípio constitucional da soberania dos veredictos, admitida somente quando completamente desvirtuada das provas dos autos; a duas, porque o corpo de jurados, de acordo com sua livre e natural convicção, optou pela interpretação dos fatos que lhe pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das duas versões que emergem dos autos. 2. Para que se reconheça a atenuante da confissão, deve essa ter sido espontânea e não aquela em que o réu afirma ter cometido o delito, mas justifica sua conduta em alguma tese defensiva, a chamada confissão qualificada. 3. Não é possível a aplicação da causa de diminuição referente à tentativa (art. 14, II, CP) em seu patamar máximo quando a conduta do agente percorre todo o iter criminis, não tendo consumado o ato criminoso por intervenção de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.160503-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de Lesão corporal culposa, e, quanto ao crime de homicídio qualificado tentado, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001023-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REGIME ABERTO - INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - MONITORAMENTO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É reconhecido ao Reeducando a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, em virtude de ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional, autoriza-se a transferência para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. A fim de ressocializar o Apenado e viabilizar o contato e a reintegração na sociedade, a Lei de Execução Penal, em seu art. 146-B, inciso IV, define sobre a possibilidade do apenado cumprir pena de monitoramento eletrônico em prisão domiciliar. 3. Recursos conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos

do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (jugador), Leonardo Cupello (Relator) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos 17 de novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000373-5 - BONFIM/RR
APELANTE: GEORGE JERRY SOUZA SILVA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PLEITO DE ABSOLUÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU MIGUEL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PREMEDITOU E PARTICIPOU DO CRIME, INCLUSIVE DO LUCRO OBTIDO COM O PRODUTO DO ROUBO. PLEITO QUE BUSCA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO SENDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PLENAMENTE FAVORÁVEIS, CORRETA A APLICAÇÃO DA PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO DE PESSOAS. CONFIGURADO. PLEITO QUE BUSCA A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 545 DO COLENDO STJ. ATENUANTE DA MENORIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU GEORGE. RECONHECIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO AOS RÉUS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Diante das provas testemunhais, bem como confissões dos acusados, não há como a negar a participação dos dois apelantes no crime de roubo. 2. Não sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP plenamente favoráveis aos apelantes, com base em dados concretos extraídos dos autos, faz-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Os acusados negaram a utilização de arma, contudo confessaram a perseguição à vítima, com posterior subtração do celular, sem o seu consentimento, tendo inclusive afirmado que sacou o celular das mãos da vítima, portanto fazem jus a atenuante da confissão. 3. Recursos parcialmente providos. 4. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.13.000373-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PARCIALPROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Jugador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.177832-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA

DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVAS EM ESPECIAL O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA CRIANÇA. DELITO CONFIGURADO. CRIME CONTINUADO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impossível a absolvição por ausência de provas, quando a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, apontam que o réu praticou várias vezes atos diversos da conjunção carnal com as crianças. 2. Não sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP plenamente favoráveis ao apelante, com base em dados concretos extraídos dos autos, faz-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 2. Não há como afastar a continuidade delitiva. Depoimento da vítima de prática reiterada. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.177832-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000963-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - LEGÍTIMA DEFESA - ELEMENTOS NOS AUTOS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. A Decisão de pronúncia que reconhece a admissibilidade da denúncia tem natureza declaratória, não podendo se aprofundar na análise das provas, insuscetível de gerar grau de certeza dos fatos, sendo aplicável nesta fase processual o princípio in dubio pro societate, pois, na dúvida acerca das circunstâncias do crime, estas só serão analisadas e julgadas sob crivo do julgamento do Tribunal do Júri, perante o Conselho de Sentença, juízo constitucionalmente formado para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, art. 5º, XXXVIII, CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000963-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001902-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE FACE À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. A ação de habeas corpus, por sua natureza célere, deve vir devidamente instruída com todos os documentos que se fizerem necessários para o exame da questão, devendo estar o writ, até o momento de seu julgamento, com todas as provas pré-constituídas acerca do objeto de inconformismo do impetrante, o que não ocorreu no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.15.001902-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer da presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Farias Cupello
- Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002388-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: ROSIANE FELICIA AIRES DA SILVA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. RELATÓRIO INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DOS INCISOS I E II DO ART. 548 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002485-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EVALDO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ANTERIOR. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002051-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR THIAGO PIRES DE MELO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS INDEVIDA EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente e demais integrantes do Tribunal Pleno, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002493-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
AGRAVADO: AGOSTINHO PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta

Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002417-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BLINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: RAMILTON SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. RELATÓRIO INSUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DOS INCISOS I E II DO ART. 548 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002248-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002498-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: JANECY SOUZA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: DR ILDO ROCCO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC. ALEGAÇÃO RELATIVA À CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20 E 840 DO CPC NÃO FORMULADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. S. A.

ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

AGRAVADA: J. S. M.

ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM FAVOR DO INTERESSE DA MENOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002497-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

AGRAVADA: EROCILDA COUTRIN DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002496-6 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS****AGRAVADA: SORAIA PIMENTA CAVALCANTI****ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001580-8 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: VALDIR NASCIBENI****ADVOGADA: DR^a ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES****EMBARGADA: BRASIL BIO FUELS S/A****ADVOGADO: DR RICARDO DE LIMA CATTANI****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002247-3 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI****AGRAVADO: FRANK SICU DE SOUZA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE REAPRECIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002316-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR^a ALDA CELI A. BOSON SCHETINE****AGRAVADA: LIDER PUBLICIDADE LTDA****DEFENSOR PÚBLICO: DR OLENO INÁCIO DE MATOS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA §4º DO ART. 40 DA LEI Nº. 6.830/80. AFASTADA PELO PLENO DO TJRR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715385-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADO: RAMIRO TASCA****ADVOGADA: DR^a JUCELAINÉ CERBATTO SCHMITT PRYM****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão,

obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000485-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: A. DA S. S.
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PARA MAJORAR A PENA. APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS PARA FIXAÇÃO EM QUANTUM SUPERIOR. PEDIDO NEGADO. DOSIMETRIA CORRETA. PEDIDO DA DEFESA. REDUZIR A PENA EM VIRTUDE DA CONFISSÃO. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO HUMANITÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. APELOS DESPROVIDOS. 1. A Acusação pretende impor maior rigor a reprimenda, tendo em vista a culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como a maioria das circunstâncias judiciais, na fixação da pena-base, para alcançar reprimenda superior a 11 anos. Impossibilidade. As circunstâncias judiciais desfavoráveis foram devidamente consideradas na sentença atacada. 2. Defesa pugna pela redução da pena, para que se considere a maior o desconto da pena -base, possibilitando o regime inicial semiaberto. Confissão já considerada corretamente na dosimetria. Pena mantida em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentenças mantidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer dos recursos, e negar provimento aos apelos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016916-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUELEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR: SUSPEIÇÃO DE JURADO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO: PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JURADOS QUE OPTAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.016916-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, não dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002197-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADA: IOLANDA ROLANDO DIAS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO POR REPETIR OS ARGUMENTOS DA PEÇA DO RECURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM INSURGÊNCIA ESPECÍFICA QUANTO À DECISÃO QUE NEGOU-LHE SEGUIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA ANALISADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.000957-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECEBIMENTO DE ADICIONAL PREVISTO EM LEI. QUANTIA ILÍQUIDA. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA ABAIXO DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O proveito econômico buscado na hipótese dos autos é, neste momento, ilíquido, devendo ser mantido o valor atribuído a causa pela parte autora; 2. Juizado da Fazenda Pública detém competência absoluta para

processar e julgar o feito que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos; 3. Declaro competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a ação que originou o conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000408-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADA: M. D. S.

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA MUNIZ

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO À MENOR IMPÚBERE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGILIDADE NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO ALTERADA. 1. Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada, como no caso em apreço - e, por meio de todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios; 2. É dever de todos os entes fornecer o acesso à saúde; 3. Há previsão legal de fixação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial; 4. Não há excessividade na fixação de multa diária quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; 5. Mostra-se aceitável a proposta do ente estatal no bloqueio de valores na conta bancária, via BacenJud, pois agiliza o cumprimento da medida liminar; 6. Recurso parcialmente provido para tão somente determinar o bloqueio dos valores necessários ao tratamento integral da agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001697-3 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: SAMUEL SABINO PAIVA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - NÃO CONHECIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP - PROVA ORAL DEVIDAMENTE APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR - ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DIFERENTE DO APONTADO PELO AUTOR NÃO AUTORIZA O MANEJO DE REVISÃO CRIMINAL - REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O manejo de Revisão Criminal somente é possível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP. 2. O acórdão objurgado avaliou a prova oral produzida nos autos, adotando entendimento jurisprudencial cabível à espécie. 3. O STJ tem posicionamento consolidado no sentido de que a hipótese do art. 621, I, do CPP, não se confunde com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal. 4. Revisão Criminal não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar não conhecer da revisão criminal, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi, e o Membro do Ministério Público. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010944-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. B. DE C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS PARA EVITAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PARECER DA EQUIPE DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 215 do Estatuto, prevê que o efeito suspensivo só pode ser concedido excepcionalmente, para evitar dano de difícil reparação ou irreparável à parte, sendo regra o recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. Vigê no nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado, assim o Magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a medida de semiliberdade, tão pouco à manifestação do Ministério Público, podendo perfeitamente aplicar ao adolescente a medida que entender mais adequada desde que devidamente fundamentada. 3. A medida socioeducativa de internação possui, no caso, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação do adolescente infrator atendendo as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, no sentido de despertá-lo do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como das consequências, quer para o meio social, quer para o próprio adolescente. 3. Recurso desprovido. 4. Sentença mantida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 15 10944-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido parcialmente o Des. Mauro Campello, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento

o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002658-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ANTONIO ALVES DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JURADOS QUE OPTAM POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXACERBADO QUANTO AO RÉU DIEGO MENDES DE ANDRADE. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.002658-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, para conhecer do presente recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002827-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVALDO DA SILVA FIRMINO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS APTOS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRIME OCORREU. RÉU JÁ CONDENADO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE AO SEU QUANTUM MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – EXPRESSIVA QUANTIDADE APREENDIDA – NATUREZA DA DROGA – PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado são aptos a embasar o decreto condenatório, mormente quando colhido em juízo, sob a observância do contraditório. 2. A forma como a droga foi encontrada e devidamente embalada demonstram que, de fato, a droga era para comercialização. 3. As circunstâncias judiciais, bem como a quantidade e a natureza da droga apreendida são aptas a embasar a pena imposta pelo magistrado. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.002827-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012227-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRUNO DE SOUZA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E AUSÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA LEI DE DROGAS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 42 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO PRIVILÉGIO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO DO PRIVILÉGIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL GRADUADO. 1. O Magistrado aplicou o sistema trifásico da pena, analisando as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei de drogas, bem como as circunstâncias contidas no art. 59 do CP. Verificou-se bons antecedentes, com a presença de circunstâncias favoráveis ao réu. 2. Não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do privilégio de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, devendo ser cumulativos. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada para alterar a pena aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.14.012227-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DAR PROVIMENTO Parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000169-3 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO NA FORMA SIMPLES. RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. RÉ SEM ANTECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento majoritário, para que se reconheça o princípio da

insignificância, faz-se necessário que a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma seja mínima, ou nenhuma. E, para tanto, devem concorrer os seguintes requisitos, segundo a r. Suprema Corte: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É o caso dos autos. 2. Em que pesem as alegações do Apelante de que a Ré é contumaz em razão de possuir anotação de inquérito por crime contra o patrimônio em face de outra vítima, deve-se ressaltar que não há registro de sentença condenatória transitada em julgada em seu desfavor, pois o inquérito em curso não pode servir como maus antecedentes. Súmula 444, do STJ. 3. Recurso desprovido, em dissonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), o Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008479-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAMERSON GENTIL VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS MEIOS DE PROVAS EM ESPECIAL O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA CRIANÇA. DELITO CONFIGURADO. CRIME CONTINUADO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 59 DO CP. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impossível a absolvição por ausência de provas, quando a palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, apontam que o réu praticou várias vezes o crime de estupro de vulnerável. 2. Não sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP plenamente favoráveis ao apelante, com base em dados concretos extraídos dos autos, faz-se necessária a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.13.008479-0 , acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.007878-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SILENE AZEVEDO DE ALMEIDA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – REGIME ABERTO – INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO – CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. É reconhecido ao Reeducando a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, em virtude de ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional, autoriza-se a transferência para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. A fim de ressocializar o Apenado e viabilizar o contato e a reintegração na sociedade, a Lei de Execução Penal, em seu art. 146-B, inciso IV, define sobre a possibilidade do apenado cumprir pena de monitoramento eletrônico em prisão domiciliar. 3. Recursos conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, aos 17 dias de novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001109-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REGIME ABERTO - INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO - CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - MONITORAMENTO ELETRÔNICO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É reconhecido ao Reeducando a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, em virtude de ausência de estabelecimento adequado ao regime prisional, autoriza-se a transferência para o regime aberto, ou a colocação em prisão domiciliar. 2. A fim de ressocializar o Apenado e viabilizar o contato e a reintegração na sociedade, a Lei de Execução Penal, em seu art. 146-B, inciso IV, possibilita o cumprimento de pena via monitoramento eletrônico em prisão domiciliar. 3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo conhecimento e não provimento do Agravo na Execução Penal interposto, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Presentes à Sessão de julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Relator), Ricardo Oliveira (jugador) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, aos dezessete dias do mês de novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002217-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: AGUINALDO DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. A periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 0000.15.002217-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer do Ministério Público, em conhecer da presente ordem e denegá-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001596-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação civil pública com pedido de antecipação de tutela nº. 0817768.35.2015.823.0010, que deferiu pedido de antecipação de tutela e determinou que o Agravante fornecesse os medicamentos necessários à paciente.

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Sustenta o Agravante que "PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RORAIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL [...]vislumbra-se a ilegitimidade passiva do Estado de Roraima na presente ação, uma vez que não é de sua responsabilidade a oferta do bem pretendido e sim, da União. Logo, a presente hipótese enseja a prévia extinção do processo".

Segue afirmando que "o medicamento RITUXIMABE 500 mg pleiteado pelo Agravado, não integra a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais - RESME/RR, de modo que não se pode obrigar o Estado de Roraima a fornecê-lo, sob penas de violação da Lei 8.080/90. [...] Esse medicamento é pertencente ao Grupo 1A, sendo sua aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, servindo apenas para doenças

contempladas no componente especializado da Assistência Farmacêutica. A Secretaria de Saúde informou através do ofício n. 080/2015/CGAF/SESAU que o medicamento encontra-se disponível em estoque sendo distribuído pelo setor de Oncologia no Hospital geral de Roraima. O autor deve comparecer a unidade de Oncologia para realizar cadastramento e verificar se a sua enfermidade é contemplada para receber o fármaco".

Assevera que "comprovado esta que o Estado de Roraima mostrou-se diligente no exercício das suas atividades administrativas, em especial no que concerne ao serviço de saúde, considerando que antes mesmo de ter sido acionada judicialmente já distribuía o medicamento a recorrida, e que após a determinação judicial não postergou a regularização de suas obrigações legalmente impostas, a multa imposta não deve permanecer. [...] requer-se que seja abolida ou reduzida a multa imposta ao Estado em caso de atraso e ou não fornecimento da medicação de que necessita a recorrida. [...] o Agravante não ofereceu resistência em cumprir a determinação judicial, ao contrário, ficou claro que de pronto todas as medidas necessárias para atender a paciente/agravada".

Por derradeiro, pontua que "a concessão da tutela antecipada contra o Estado de Roraima, na presente lide, continuará legalmente vedada.[...] a Lei n. 8.437, de 30 de julho de 1992, Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências".

DO PEDIDO

Requer "a reformulação do decisão combatida, no sentido de abolir a multa imposta ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima, primeiro, porque esta não pode incidir sobre sua pessoa, mas apenas recair no Estado; segundo não houve resistência na entrega na medicação; ou no caso de manutenção da multa, sua redução".

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas pelo Agravado (fls. 126/129), pleiteando o não provimento do recurso.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Parecer Ministerial pugnando pela perda do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 131).

É o breve relatório.

DECIDO.

Com razão, o parecer ministerial, pois, ao consultar o andamento processual referente a ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº. 0817768-35.2015.823.0010, constatei que o presente feito foi extinto com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, conforme fls. 132/136, determinando o fornecimento do medicamento RITUXIMABE (375mg/m²) 600mg EV ao paciente Luiz Pinto de Oliveira.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

A ação civil pública foi sentenciada e o feito julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 131/137).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DESENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.Precedentes: MC nº 15.116/SP

<<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:MC%2015.116/SP>>, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ <<http://www.jusbrasil.com.br/busca?s=jurisprudencia&q=titulo:REsp%20956.504/RJ>>, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2009. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1232873 PE 2011/0018415-6, rel. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 10.04.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 956504 / RJ, rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, j. 06.05.2010)".(sem grifo no original).

Com efeito, nada há que se prover nesta sede, considerando a extinção do processo, o que implica em evidente perda do objeto deste recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, dada a prejudicialidade do recurso.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824245-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BORBOSA FILHO

APELADO: OSCAR SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: DR ALEXANDRE MAGNO PINHEIRO DE MORAES FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente ao seguro DPVAT, além de custas processuais e honorários advocatícios no aporte de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que foi realizado pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este não foi abatido pelo juiz de primeiro piso ao fazer os cálculos do valor do seguro a que a Apelada teria direito.

Aduz ser imprescindível a graduação das lesões para apuração do percentual a ser pago ao segurado, conforme determina a súmula nº 474 do STJ.

Afirma a legalidade da utilização das Leis nº 11.945/2009 e 11.482/2007 que, inclusive, foram declaradas constitucionais pelo STF.

Alega que, como houve pagamento administrativo, a correção monetária deve incidir a partir da data do referido pagamento.

Requer ao final o abatimento do valor pago administrativamente no montante de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) do valor a que foi condenado e a consequente reforma da sentença para condenação no valor máximo de R\$ 645,00 (seis centos e quarenta e cinco reais).

CONTRARRAZÕES

Sem Contrarrazões recursais.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: TJRR - AC 0010.14.822001-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 24/10/2015, p. 08; TJRR - AC 0010.13.714131-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 01/07/2014, DJe 08/07/2014, p. 46; entre outros.

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL

Primacialmente, necessário apontar o argumento trazido na Apelação, quanto ao pagamento administrativo de 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não se coaduna com a contestação. Explico.

O Apelante, em sede de recurso, aduz pagamento de 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante colacionada nas razões do Apelo.

Todavia, em sede de contestação a parte requerida nada falou acerca do referido pagamento administrativo, deixando o juízo a quo sem a referida informação e fazendo, na peça de defesa, apenas alegações genéricas.

Os argumentos acerca do pagamento administrativo só vierem expostos no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso. Assim, a parte inovou em sede recursal, restando prejudicada a análise do mérito, inclusive quanto a alegação sobre a incidência da correção monetária a partir do pagamento administrativo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515 do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1º).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.
3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.
2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.
3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se deduz dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPÉLLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE

ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumistas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Ademais, verifica-se que o juízo a quo realizou os cálculos seguindo a orientação da súmula nº 474 do STJ, bem como da Lei nº 11.945/09.

Destarte, forte em tais razões e destoante os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, verifica-se a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Observe-se a indicação do nome do causídico para intimações (fls. 06)

Boa Vista (RR), 18 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001876-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO DE SOUZA CASTRO

ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS

AGRAVADO: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais nº 0821792-09.2015.823.0010, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz que "para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade do requerente, pois em princípio, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 4º da Lei n. 1.060/50). [...] o requerente colaciona aos autos, além da sua afirmação de hipossuficiência seu contracheque demonstrando que o valor de sua renda líquida é extremamente inferior a 10 (dez) salários mínimos, sendo que com esta renda tem que manter o

sustento próprio e de sua família, arcar com despesas de moradia, alimentação e vestuário, entre outras tantas despesas".

Segue aduzindo que "o agravante não possui qualquer condição econômico-financeira para arcar com as despesas do processo e, sem a concessão de tal benefício, o prosseguimento do feito não ocorrerá, casando grave prejuízo a parte recorrente, qual seja, indeferimento da petição inicial".

DO PEDIDO

Requer o provimento do recurso "para que seja reformada a decisão do julgador a quo, concedendo assim o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante de forma definitiva".

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO DE PISO

Apresentadas informações pelo Juiz da causa (fls. 102), informando que a decisão agravada foi reformada, tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentação de contrarrazões (fls. 94).

É o breve relatório.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

(...)

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

(...)

6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

(...)

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, o Juízo a quo informou acerca da revogação da decisão agravada, conforme fls. 94.

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803437-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: FABSON EDUARDO AMBROSIO MUNIZ

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0803437-82.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito para condenar a Apelante ao pagamento do valor integral do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o abatimento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) já recebido administrativamente pelo Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação em 08/04/2014, por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 24, sendo o evento 20 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Instado a se manifestar, o Ministério Público graduado (fls. 06/11), opinou pelo provimento da presente Apelação, de forma a anular a respeitável sentença singular proferida na ação de Cobrança do Seguro Obrigatório, para o regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO; DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008).

Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas

à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES

NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas a advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 21 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830527-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ISMAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança nº.0830527-65.2014.8.23.0010 na qual o juiz julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a Seguradora Líder ao pagamento de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de Seguro DPVAT, julgando improcedente os demais pedidos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Descontente a apelante aduz que o valor já foi pago administrativamente, não havendo motivos para nova condenação.

Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, já que as lesões diagnosticadas já foram indenizadas.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese a alegação da apelante de já ter pago valor anterior, entendo que esta manifestação não merece guarida, vez que, conforme dito por ela mesma, tal pagamento foi em decorrência de sinistro anterior e, conforme consta dos autos, o apelado sofreu novo acidente e ingressou com nova ação, afastando assim a ideia de que já havia realizado o pagamento.

Analisando detidamente os autos, verifico que no laudo do EP n.º 21 há sim o atestado de duas lesões, sendo uma "membro superior direito" e a segunda "pé direito", motivo pelo qual houve a fixação de dois valores, a primeira na quantia de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e a segunda na quantia de R\$1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), totalizando o montante de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), sendo, desse valor, abatido a quantia de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) que já havia sido recebido administrativamente.

Assim, verifico que o magistrado a quo, realizou de forma correta o enquadramento das lesões na tabela constante no anexo da Lei n.º 6.194/74.

Acerca do tema, esta Corte já demonstrou seu posicionamento.

Confira-se:

APELAÇÃO CIVIL. DIFERENÇA DE DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL EFETUADO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI 11.482/07. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LEGAL. DEVIDA. ART. 3º, B E ART. 5º, §1º, AMBOS DA LEI Nº 6.194/1974. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO DANOSO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES E SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo a comprovação de que as lesões experimentadas pela vítima de acidente automobilístico deram causa à incapacidade permanente, decorrente da debilidade permanente de membro inferior, mesmo que parcial, assiste-lhe o direito de receber a indenização do seguro DPVAT no valor fixado pela lei que vigorava à época do sinistro. 2. Tendo ocorrido o acidente antes da edição de Lei 11.482/07, aplica-se a Lei 6.194/74, que estava vigente à época do fato, nos termos do art. 3º, alínea "b", em seu texto original, que estabelece, a título de indenização, o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, para o caso de invalidez permanente. 3. Em caso de pagamento administrativo inferior ao estabelecido no texto legal supra, é devida sua complementação. 4. Correta a indenização relativa ao seguro DPVAT fixada em salários mínimos, nos termos da lei n. 6.194/74. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, nesse caso, o salário mínimo funciona como mera base de cálculo instituída por lei federal. 5. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso e os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.08.905101-4, Rel. Juiz(a) Conv. EUCLYDES CALIL FILHO, Câmara Única, julg.: 16/04/2013, DJe 27/04/2013, p. 07/08)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR FIXADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.11.704237-3, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 25)

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO COMPROVADO E AFIRMADO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE LEGAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TABELA SUSEP. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. 1º APELO DA SEGURADORA PROVIDO. 2º APELO DO AUTOR. DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJRR - Apelação cível nº 000.15.000557-7 - Relatora: Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi - Data de julgamento: 19/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Arrimada na fundamentação acima, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005579-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELSON GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por Nelson Gomes da Silva contra a sentença de fls. 156/158, que o condenou a uma pena de 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Devidamente intimado para apresentar as razões recursais, o réu, através da Defensoria Pública, peticionou à fl. 183 requerendo a desistência do presente recurso.

É o relato. Passo a decidir.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720481-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO(A): KATIUSSIA COUTINHO DE SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0720481-43.2013.8.23.0010, que julgou procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito para condenar a Apelante ao pagamento do valor integral do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o abatimento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) já recebido administrativamente pelo Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação (08/04/2014), por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 24, sendo o evento 20 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO; DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA

CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008). Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas a advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 23 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836722-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que condenou o Apelante ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao Apelado, a título de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta já foi feito o pagamento administrativo, inclusive em valor superior ao que fora condenada, conforme comprovante de transferência juntado aos autos.

Aduz que foi condenada a pagar a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), todavia, anteriormente havia pagado o valor de R\$ 1.687,70 (hum mil seis centos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

Ao final requer seja reconhecido o pagamento administrativo e a consequente reforma da sentença.

CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: TJRR - AC 0010.14.822001-4, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 20/10/2015, DJe 24/10/2015, p. 08; TJRR - AC 0010.13.714131-2, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 01/07/2014, DJe 08/07/2014, p. 46; entre outros.

DA DISPARIDADE ENTRE AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO E A INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL

Primacialmente, necessário apontar o argumento trazido na Apelação, quanto ao pagamento administrativo de 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não se coaduna com a contestação. Explico.

O Apelante, em sede de recurso, aduz pagamento de 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante colacionada nas razões do Apelo, com comprovante anexo.

Todavia, em sede de contestação a parte requerida, apesar de ter alegado o pagamento em sede administrativa, não juntou o referido comprovante de transferência, deixando o juízo a quo sem a referida informação e fazendo, na peça de defesa, apenas alegações genéricas.

O comprovante do pagamento administrativo só foi juntado no Apelo, havendo descompasso entre exordial e recurso. Assim, a parte inovou em sede recursal, restando prejudicada a análise do mérito.

Ademais, mesmo que fosse aceito os argumentos quanto ao pagamento administrativo, verifico que o comprovante traz o nome de LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO, como creditado, contudo, o nome do autor do processo originário (apelado neste) é FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO, tratando-se de prova é alheia aos autos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O art. 515 do Código de Processo Civil reza que o recurso de apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas que serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (CPC: art. 515, § 1º).

É remansosa a jurisprudência pátria, conforme assinala Nelson Nery Júnior, quanto à impossibilidade de poder o Tribunal admitir, em sede de apelação, matéria nova, sem que a parte comprove o motivo de força maior que a impossibilitou de fazê-lo no momento adequado, confira-se:

"2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching.ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer. ZPR, p. 322; Barbosa Moreira. Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau (Barbosa Moreira, Coment. 14, n. 248, pp. 453/454). Correta a opção do legislador brasileiro pelo sistema da proibição de inovar em sede do recurso de apelação."

Acerca da questão colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF.

REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados.

3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015) (sem grifos no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração.

2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014) (sem grifos no original)

Também esta Egrégia Corte de Justiça vem se posicionando no mesmo sentido, consoante se deduz dos acórdãos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - PROIBIÇÃO DE INOVAR EM SEDE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.717875-1, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 14/04/2015, p. 33) (sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO ORIUNDO DE FRAUDE ATRIBUÍDO A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO APELADO - DÉBITO INEXISTENTE - DESCUMPRIMENTO PELO REQUERIDO DA REGRA EXPOSTA NO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - REEDIÇÃO DOS FUNDAMENTOS E INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS - DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - NA PARTE CONHECIDA, RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.13.715044-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 11/04/2015, p. 27) (sem grifos no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA. ABALO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR CONDIZENTE COM A GRAVIDADE DA OFENSA. MAJORAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. TESE NÃO VENTILADA NA INSTÂNCIA "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os critérios de arbitramento à quantificação da verba indenizatória precedem ao exame das peculiaridades aferidas no caso concreto, observando-se, sobretudo, a finalidade punitiva da sanção, cujo montante deverá mostrar-se suficiente a ponto de coibir a reiteração da prática ilícita nas relações consumistas.

2. No caso dos autos, impõe-se a majoração do "quantum" indenizatório, com vista a atender a finalidade reparatória e inibitória.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

(TJRR - AC 0010.08.009930-1, Rel. Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 12/08/2009, DJe 09/09/2009, p. 3) (sem grifos no original)

Ademais, verifica-se que o juízo a quo realizou os cálculos seguindo a orientação da súmula nº 474 do STJ, bem como da Lei nº 11.945/09.

Destarte, forte em tais razões e destoante os motivos do recurso com aqueles que ensejaram a decisão a quo, verifica-se a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 515, § 1º e 557 caput, todos do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Observe-se a indicação do nome do causídico para intimações (fls. 06)

Boa Vista (RR), 19 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002538-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR

PACIENTE: MALONE EDUARDO PINTO GOMES

ADVOGADO: DR WALBER DAVID AGUIAR

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Walber David Aguiar em favor de Malone Eduardo Pinto Gomes, o qual se encontra preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I do CP.

Em síntese, o impetrante alega que é primário, possuidor de bons antecedentes e que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002528-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
PACIENTE: JEFERSON BARRETO LIMA
ADVOGADO: DR RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 29/29-v), demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STM, HC n.º 0000133-98.2013.7.00.0000, Min. Rel. Olympio Pereira da Silva Junior, j. 10/09/2013, DJE 21/10/2013).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805934-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0806005-71.2014.82.3.0010, que julgou procedente o pedido autoral, condenando-a ao pagamento do valor máximo (13.500,00) do seguro DPVAT, com abatimento do valor recebido administrativamente ao Apelado, além de danos morais no aporte de R\$ 5.000,00.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação (05/05/2015), por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 24, sendo o evento 20 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Apelada sustentou que a sentença está bem fundamentada e pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO; DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008). Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas à advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 22 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802330-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADA: ESTELIA LORRHAYNE VIANA PINA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação nº 0802330-03.2014.8.23.0010, que julgou procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito para condenar a Apelante ao pagamento do valor integral do seguro obrigatório DPVAT, na importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o abatimento de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) já recebido administrativamente pelo Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação da decisão saneadora, eis que, foi enviada para outro advogado. Tal fato se deu em razão de um equívoco no sistema PROJUDI, ocorrido após a assinatura do convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, sendo que durante o período compreendido entre 07/05/2014 e 05/06/2014, os cartórios ficaram impossibilitados de expedir as intimações em nome dos advogados.

Sustenta que as intimações estavam sendo feitas a advogado diverso, sendo que já havia se habilitado regularmente, quando da juntada da contestação em 19/05/2014, por isso não pôde se manifestar quanto a intimação que inverteu o ônus da prova e arbitrou os honorários periciais em 1.500,00 reais, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito alega que a parte autora não apresentou laudo pericial do IML, não demonstrou o grau de lesão e que há necessidade de realização de perícia para a graduação da invalidez.

DOS PEDIDOS

Requer seja apreciada a preliminar para que sejam anulados os atos praticados a partir do evento 25, sendo o evento 19 republicado para que a Apelante possa exercer o princípio da ampla defesa.

Ultrapassada a preliminar requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada a perícia.

Alternativamente requer a redução dos honorários periciais para R\$ 150,00.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA PRELIMINAR**DO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO**

Da análise dos autos, verifiquei que a parte Agravante constituiu advogado nos autos virtuais quando da apresentação da contestação. De tal modo, a parte deveria ter sido intimada eletronicamente de todos os demais atos do processo.

Nada obstante, em pesquisa realizada no PROJUDI, verifiquei que o advogado JOÃO ALVES BARBOSA FILHO somente foi cadastrado como procurador no sistema em data posterior à prolação da sentença.

A documentação trazida pela parte Apelante demonstra que, a fim de proporcionar maior celeridade e economia processual, foi celebrado acordo entre a Seguradora e a equipe do PROJUDI, juntamente com a Corregedoria desta Corte de Justiça, visando que o advogado fosse cadastrado como Procurador e que as citações/intimações seriam feitas para aquele perfil, evitando-se a expedição de inúmeros mandados e diligências de Oficial de Justiça.

Com efeito, conforme se extrai da Declaração emitida pelo Chefe da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, mencionada nas razões do recurso e acostada aos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima teria firmado convênio com a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a fim de que ela pudesse ser citada/intimada eletronicamente.

Na mencionada Declaração consta que, após a celebração do Convênio, houve a necessidade de implementação de alguns ajustes para o correto funcionamento do acordo, o que impossibilitou a expedição das intimações para os Procuradores que não estavam habilitados nos processos distribuídos antes da celebração do referido convênio.

Muito embora não tenha havido a formalização do supracitado convênio, não se pode negar que a Agravante, de boa-fé e disposta a colaborar com o bom andamento dos processos, efetivamente entabulou o acordo com o Eg. Tribunal de Justiça.

Na sessão do dia 18/08/2015, esse entendimento foi reafirmado pela Colenda Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 000.15.000290-5, de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira.

Passo a transcrever trecho da fundamentação do voto do Relator:

"[...] pelo princípio do venire contra factum proprium (vedação do comportamento contraditório), este Tribunal não pode negar a existência da nulidade ao argumento de que o Convênio não foi regularmente formalizado. Isso porque restou claro nos autos, em diversos momentos, que o Tribunal de Justiça pactuou com a Seguradora Líder para que as citações/intimações fossem encaminhadas para um perfil próprio com o escopo de agilizar as inúmeras ações que tramitavam no denominado 'Mutirão DPVAT', tanto é que algumas unidades jurisdicionais, ao verificar o erro no direcionamento das intimações, declararam a nulidade e refizeram o procedimento".

Este E. Tribunal já enfrentou a questão e pacificou entendimento no sentido de ser nula as intimações realizadas de maneira equivocada à Seguradora, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO; DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA NO SISTEMA PROJUDI. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL E A AGRAVANTE, O QUAL CRIOU UMA PROCURADORIA RESPONSÁVEL POR RECEBER TODAS AS INTIMAÇÕES/CITAÇÕES DE FORMA ON LINE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. RECURSO PROVIDO.

Ademais o STJ entende ser nula a intimação a advogado diverso, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado. II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível. III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1036980 RJ 2008/0048197-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 03/06/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2008).

Desse modo, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do convênio, bem como, os esclarecimentos prestados pelos servidores deste Eg. TJRR, os quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, hei por bem reconhecer a invalidade das intimações direcionadas à parte Apelante no processo eletrônico de origem e, por via de consequência, a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

DO SISTEMA DAS NULIDADES

NULIDADE RELATIVA

No Direito Brasileiro, o sistema adotado é o instrumental (instrumentalidade das formas). É o que se depreende da dicção do artigo 250, do Código de Processo Civil:

"Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais".

É cediço que as nulidades relativas atingem normas que não tutelam o interesse público, mas tão somente o interesse privado da parte, razão pela qual o prejuízo deve ser comprovado, não sendo possível o reconhecimento do vício a partir de mera presunção.

Portanto, a nulidade relativa exige arguição da parte que não lhe deu causa, devendo ser feita no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no artigo 245, do CPC:

"Art.245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão".

Parágrafo único. "Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento".

O justo impedimento resta comprovado nos autos, por meio da Declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.

Assim sendo, não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.

Forte nessas razões entendo que merece provimento o presente Apelo, não se fazendo necessário adentrar no mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A c/c o artigo 249, ambos do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para declarar a nulidade das intimações feitas a advogado diverso, bem como para anular todos os atos do processo, a partir do EP. 24 e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular seguimento do feito.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002530-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS****AGRAVADA: VERBENA VIEIRA DE LIMA****ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0812534-09.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que deveria ter sido integralmente acolhida a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios" (fls. 16 e 17).

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despende a quantia de R\$ 35.564,29 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF. Sendo ultrapassada a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada. Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente. É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC. Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida. Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela

12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE

DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção

desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos

termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juízes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a

Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejam os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decisum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeatur, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier :

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver

necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum.

Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos.

Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura. Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manear embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização da liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso.

Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Em relação à remessa dos cálculos ao contador, não há sucumbência uma vez que a decisão agravada a determinou, conforme requerido.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010793-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUAN RIBEIRO SOARES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Um dos Apelantes, por meio de Defensor Público, na oportunidade de apresentar Razões do Recurso, juntou petição de fls. 197, na qual informa e requer a desistência do recurso de Apelação.

Assim, homologo a desistência da apelação interposta por Ana Maria Borges Castro.

Intime-se o Defensor Público para se manifestar quanto às razões do recurso do outro Réu, Luan Ribeiro Soares (fls. 192).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau, e, ato contínuo, à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, façam os autos conclusos com as certidões devidas.

Cumpra-se, com urgência, em virtude da necessidade de cumprimento da META 1, do CNJ.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001375-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSANE FRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na qual não recebeu a apelação face sua intempestividade.

Consta dos autos que o agravante, após a prolação da sentença, ingressou com embargos de declaração, tempestivos, sendo estes não conhecidos.

O agravante sustentou que ingressou com o recurso de apelação, dentro do prazo, contudo, este não foi recebido ante a sua intempestividade.

O pedido liminar foi deferido em sede de agravo regimental (fls. 149/152v).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Perlustrando o feito verifico que assiste razão ao agravante.

É entendimento consolidado no STJ que somente os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para outros recursos. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração tempestivamente apresentados, ainda que rejeitados, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes da Corte Especial. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1152258 PR 2009/0156469-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. INTERRUÇÃO. I. Ainda que considerados protelatórios, os segundos embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, segundo a jurisprudência dominante no STJ, facultado ao julgador a aplicação das penalidades previstas no CPC, seja pela procrastinação do feito, seja quando configurada a eventual litigância de má-fé. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para dar aos segundos embargos efeito interruptivo para o aviamento da apelação da parte. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 334972 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior - Data: 15/04/2002)

O mesmo entendimento foi compartilhado por esta Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DECLARADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AgInst 0000.15.001527-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 13)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DO APELO - ART. 557 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001630-1, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 27)

Ocorre que este não é o caso dos autos, já que, no feito de origem, o magistrado não conheceu dos embargos por entendê-los como meio inábil para o reexame da matéria já analisada no decisum embargado.

Dessa forma, não sendo o caso de embargos intempestivos, o prazo para a interposição de outros recursos restou interrompido.

A agravante sentença foi intimada da sentença no dia 02/02/2015, tendo prazo de 15 para apelação e interpôs embargos de declaração no dia 09/02/2015, interrompendo o prazo.

Foi intimada do julgamento dos embargos de declaração no dia 12/03/2015, iniciando um novo prazo de 15 dias.

A apelação foi interposta no dia 18/03/2015, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Portanto, dou provimento a este agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para declarar a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002549-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARNILDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0833094-35.2015.8.23.010, pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Em análise inicial à presença dos requisitos necessários à apreciação do recurso, observou-se que a parte não anexou aos autos o comprovante do preparo.

É o suficiente relato.

Decido.

O presente recurso não merece conhecimento, por ausência de preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC.

É cediço que o preparo do recurso é requisito legal e obrigatório para conhecimento e análise de suas razões.

Nesse sentido navega a jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ART. 511 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ - DESERÇÃO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - 1. O art. 7º da Resolução nº 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8. 2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos, quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg-AREsp 390.976/MG - 4ª T. - Rel. Min. Raul Araújo - J. 22.10.2013 - DJe 06.12.2013)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - COMPROVAÇÃO - Necessidade. Ato de interposição do recurso. Art. 511 do CPC. Deserção. Súmula nº 187/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática

proferida pelo Relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do CPC, sob pena de deserção. Súmula nº 187/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - EDcl-AREsp 324.951/RJ - 3ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - J. 22.10.2013 - DJe 29.10.2013)

Com efeito, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, constata-se que o ora agravante, não comprovou, no ato da interposição do agravo de instrumento, o seu respectivo preparo, violando, assim, o comando normativo do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Ademais, cumpre salientar que o órgão julgador não tem a obrigação de intimar a parte recorrente para proceder a juntada da guia de pagamento das despesas relativas ao processamento do agravo de instrumento, sendo este de imediato, considerado deserto por efeito da preclusão consumativa da matéria. Frise-se, outrossim, que a aludida obrigação há somente nos casos em que o preparo é realizado de forma insuficiente, conforme previsão do § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual Civil. 3. Alegação de ausência de prestação jurisdicional. 4. Violação reflexa à Constituição Federal. 5. Pedido de justiça gratuita feito por pessoa jurídica (sindicato). 6. Recurso inadmitido por deserção. 7. Matéria infraconstitucional. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 758223, GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, 22.02.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS REFERENTES A EVENTUAL RECURSO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de modo que não está a parte recorrente exonerada do recolhimento do preparo até que seja deferido seu pedido. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 200902183120, ROGERIO SCHIETTI CRUZ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE NÃO COMPROVA SER BENEFICPÁRIA DA GRATUIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - PENA DE DESERÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita 3. Parte não demonstrou sua condição de hipossuficiência. Ausência de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Recurso não conhecido." (TJRR - AgInst 0000.15.000064-4, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 8-9) Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - Pedido de assistência judiciária formulado no corpo do recurso. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 1- Não merece conhecimento o agravo regimental interposto sem o recolhimento de preparo, previsto na Lei estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que disciplina o regimento de custas e emolumentos da justiça do estado de Goiás. 2- Até que seja apreciado o pedido de concessão da gratuidade judiciária, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, sendo certo que, não preparando o recurso, considera-se deserto. 3- O pleito de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais, configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. 4- Agravo regimental não conhecido." (TJGO - AI 201492674818 - 4ª C.Cív. - Relª Desª Elizabeth Maria da Silva - DJe 08.01.2015 - p. 341) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE NÃO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Em juízo de admissibilidade recursal, observou-se que, embora presentes os requisitos

intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse de agir), o Agravante, não beneficiário da justiça gratuita, não efetuou o preparo recursal. 2- Inobservância do art. 511, caput, do CPC, bem como da previsão inserta na Lei Estadual nº 1.422/2011. 3- A falta do comprovante de pagamento do preparo enseja a preclusão consumativa, com efeito no momento da interposição do recurso. Precedentes. 4- Agravo Regimental (Interno) não conhecido." (TJAC - AgRg 1001029-79.2014.8.01.0000/50000 - (1.405) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Waldirene Cordeiro - J. 31.10.2014) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - I- Ainda que verse o presente Agravo a respeito da concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, no ato de interposição do recurso, o recorrente deve comprovar o respectivo preparo. Precedentes; II- Desnecessidade de intimação do agravante, nos moldes do artigo 511, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta somente se faz necessária quando o preparo é feito a menor e necessita complementação; III- Decisão de fl s. 33-44 revogada; IV- Recurso não conhecido." (TJAM - AI 4000474-27.2014.8.04.0000 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Yedo Simões de Oliveira - DJe 03.12.2014 - p. 16) Grifei

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em apreço, em face da ausência de preparo (art. 511, do CPC).

P.R.I.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817669-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
APELADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Competência Residual, nos autos nº 0817669-02.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, afastando a possibilidade de revisão contratual, por verificar a ausência de acontecimento extraordinário e imprevisível conforme prescrito em lei, entendendo o douto Magistrado que a cobrança fora efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas, é que se poderia admitir sua ilegalidade.

Nas razões de seu apelo, alega, preliminarmente, que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com registro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.

No mérito entende, "como necessária a modificação do julgado, tendo em vista a não utilização, no tocante a orientação pacificada do STJ, com relação à aplicação da taxa média de juros pelo mercado, em acordo com a tabela BANCEN" (fl. 06).

Foi oferecida oportunidade à parte recorrida para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido com amparo no art. 557 do CPC.

Antes de adentrar ao mérito da irresignação em apreço, impõe-se apreciar a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por ausência de relatório, por força do disposto no artigo 458, inciso I do CPC, que erigiu o relatório como um dos requisitos essenciais da sentença.

Nesse contexto, analisando o teor da sentença impugnada, verifica-se que o douto Juiz a quo ao lavrá-la no EP 31, na parte relativa ao relatório, assim consignou:

"SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório.

D E C I D O".

Com efeito, prescreve o artigo 458, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem. Grifei Logo, entendo que o decisum guerreado infringiu ao disposto no artigo 458, inciso I, do CPC, que exige a formulação do relatório nas decisões terminativas de mérito, como um dos requisitos essenciais à sua validade, e meio de garantir às partes litigantes a certeza de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo, assim, segurança ao julgado.

Nesse sentido, segue o entendimento pátrio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado. (ROMS 200702123534, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO NOS AUTOS, BEM COMO DA REMESSA NECESSÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475, II, DO CPC. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO CORRESPONDEM AO PROCESSO EM EXAME. OFENSA DO ART. 458 DO CPC. Na espécie, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não analisou a apelação interposta pela União nem a remessa necessária, pois da leitura acurada do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem confirmou sentença proferida em outro processo. Dessa forma, restaram malferidos os artigos 515 do Código de Processo Civil e 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Por outro lado, o relatório do acórdão recorrido, em lugar de enunciar os nomes das partes, refere-se a terceiros que não integram a relação processual, e, ao invés de registrar as ocorrências havidas nos autos dos embargos à execução, cuida de ação de mandado de segurança. Além disso, os fundamentos do decisum impugnado reportam-se a sentença proferida em outro processo. Assim, também foi violado o artigo 458, incisos I e II, do CPC. Recurso especial provido, com o retorno dos autos à Corte de origem, para que examine a apelação da União e a remessa necessária. (RESP 200201556289, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00269 ..DTPB:.)

PROCESSUAL E ACIDENTE DO TRABALHO. ACORDÃO NULO. SEM RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO. E NULO O ACORDÃO QUE CONTEM SUCINTO RELATORIO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, OMITINDO-SE SOBRE PONTO ESSENCIAL DO PEDIDO AO REFORMAR A SENTENÇA, MESMO APOS OS DECLARATORIOS. (RESP 199400062761, JESUS COSTA LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/1994 PG:33577 ..DTPB:.)

De outro lado, vê-se também que o douto Julgador ao prolatar a sentença recorrida, não analisou as questões de fato e de direitos relevantes expostas e pleiteadas na peça inicial, dentre as quais, requereu-se a decretação de nulidade de cláusulas contratuais reputadas abusivas.

Assim, in casu, apenas consignou-se, de modo genérico, que "...o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade."

Nestas condições, sem o enfrentamento dos pontos relevantes envolvendo o meritum casae da demanda, nos moldes delineados na peça inicial, não há como considerar válida a fundamentação do decisum vergastado, uma vez que os fundamentos ou motivos que levam o julgador a decidir são requisitos essenciais da decisão, segundo dispõe o artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, arimada nas razões de fato e de direito acima expendidas, acolho a preliminar de nulidade da sentença impugnada, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do Código de Processo Civil, devendo, em consequência, retornar os autos ao Juízo de origem, para suprir tal irregularidade verificada no ato processual em comento, bem como examinar os demais questionamentos relevantes de mérito expostos e pleiteados na peça exordial e na contestação.

P.R.I.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002524-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DR^aSANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: URZENY MAXWELL FREITAS CARDOSO
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, promovida pelo agravante, para declarar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC, mantendo a aplicação da multa de 10% do art. 475-J do CPC.

Argumenta o agravante, em resumo, que a multa de 10%, estabelecida no art. 475-J do CPC, não é devida, haja vista a iliquidez da sentença.

Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo conhecimento e provimento do agravo.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

De fato, analisando a sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional proposta pelo agravado (fls.85/87), denota-se a sua iliquidez, pois o valor da condenação dependerá da realização dos cálculos pela instituição bancária.

O art. 475-J, do CPC, estabelece que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, deverá, no prazo de quinze dias a contar da intimação, proceder ao respectivo pagamento sob pena de multa de 10% do valor da condenação.

Assim, para que exista a possibilidade de incidência da multa é essencial que a obrigação seja líquida, ou seja, que o devedor tenha conhecimento do quantum devido, sendo inviável a sua aplicação em casos de iliquidez, mormente quando necessário sejam os cálculos reelaborados sob novos parâmetros, como decidido na sentença.

A decisão agravada, portanto, deve ser modificada, haja vista que embora o magistrado tenha declarado, diga-se, corretamente, que os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor da condenação e não com base no valor da causa, como pretendia o agravado, manteve a fixação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, sem, no entanto, se atentar que não há valor líquido da condenação.

Dessa forma, deve a decisão recorrida ser reformada para excluir a incidência da multa, podendo incidir somente após a realização dos cálculos pelo agravante, conforme determinado na sentença, uma vez que não há sentido em se penalizar quem não sabe qual o valor certo da sua obrigação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou em recurso julgado, inclusive, como representativo de controvérsia, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiada e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de

mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp.

333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial."

(REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015)

ISSO POSTO, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para decotar da decisão recorrida a multa prevista no art. 475-J do CPC, determinando, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% do valor da condenação, sejam calculados e exigidos somente após a liquidação da sentença, quando, após a intimação necessária, poderá ser aplicada a multa em questão, caso a obrigação não seja cumprida dentro do prazo de 15 dias.

Cientifique-se o juiz originário.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002405-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: G. V. DE Q.

ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

AGRAVADO: M. A. N.

ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida nos autos nº 0010.03.067719-8, na qual foi indeferido o pedido de nova remessa dos autos ao Contador Judicial.

A agravante carrou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Em análise aos requisitos de admissibilidade do recurso, verifico que não foi juntada a certidão de intimação da decisão hostilizada.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ nos ensina que quando ausente a certidão de intimação, com a documentação que consta nos autos, deve ser feita uma análise da tempestividade recursal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013).

Pois bem, em atenção à orientação jurisprudencial acima, ao analisar o recurso em apreço, constato que não há elementos suficientes para aferição da tempestividade recursal, já que a agravante carrou aos autos, cópia da decisão hostilizada, mas não juntou cópia da sua publicação, com intimação do seu patrono nem certidão de intimação (embora a tenha mencionado na inicial do agravo).

No presente caso, se fosse constatado o prazo recursal a partir da decisão agravada, restaria intempestivo o agravo.

O art. 525 do CPC é claro ao afirmar que a certidão da intimação é documento obrigatório, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, não resta alternativa senão o seu não conhecimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1383156 SP 2011/0007643-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. DOCUMENTO APOCRIFO. IMPRESTABILIDADE. 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. É necessária a assinatura de serventuário da Justiça para que a certidão de intimação da decisão agravada apresentada nos autos tenha validade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 369557 SC 2013/0220771-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/01. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição. II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia apresentada. III - Ausência de cópias do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e do porte de remessa e retorno dos autos Inadmissibilidade. IV - Impossibilidade de juntada de documento obrigatório após a interposição do Agravo de Instrumento. Preclusão consumativa. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1398134 SC 2011/0025030-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). Grifo nosso.

Forte nos fundamentos acima expostos, hei por bem negar seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 23 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora.

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.15.002506-2 - BOA VISTA/RR
AUTORA: EDLEUZA ALVES SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA: DR^a CLARISSA VENCATO ROSA DA SILVA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar proposta por EDLEUZA ALVES SOARES DA SILVA em desfavor do ESTADO DE RORAIMA, aduzindo, em síntese que o imóvel em que reside foi registrado em nome do réu, em processo que correu perante a 1ª Vara da Fazenda Pública.

Narrou também que interpôs embargos de terceiro (autos n.º 0807393-09.2014.8.23.0010), os quais foram rejeitados sob o argumento de intempestividade.

Da sentença proferida nos embargos precitados a parte Autora informa que ingressou com recurso de Apelação, o qual foi distribuído a este Juízo.

Informa, ainda, que no dia 12/11/2015, recebeu notificação para desocupação do imóvel sob análise.

A parte autora requereu medida liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, a fim de que seja suspenso o cumprimento da respectiva sentença, sob o fundamento de que a ação principal, objeto dos embargos de terceiro padece de nulidades de ordem pública.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Inicialmente, no que tange aos requisitos da petição inicial, verifico que a parte autora não cumpriu o disposto no art. 282, VII, do CPC.

Entretanto, ante a urgência do pleito, a liminar requerida será apreciada por este Juízo, ficando sua manutenção condicionada à emenda a inicial.

Feitas tais considerações, destaco que, para a concessão de medida, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, ante a iminência de execução do julgado.

De fato, necessário se faz analisar de forma mais detida as razões apresentadas na Apelação Cível n.º 010 14 807393-4, pois foram suscitadas diversas matérias de ordem pública.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado na presente ação cautelar.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DEFIRO o pleito inicial, determinando a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos n.º 0807393-09.2014.8.23.0010 e, conseqüentemente, determino a suspensão da execução fiscal embargada (001001003861-9/0003861-17.2001.8.23.0010).

Expeça-se mandado de intimação para o cumprimento desta decisão, com urgência.

Concomitantemente, intime-se a parte Autora para que emende a petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, informando acerca da presente decisão liminar.

Apensem-se estes autos aos autos de Apelação Cível n.º 010 14 807393-4.

Após, oferecida a emenda a inicial, venham os autos à conclusão, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista (RR), em 20 de novembro de 2015.

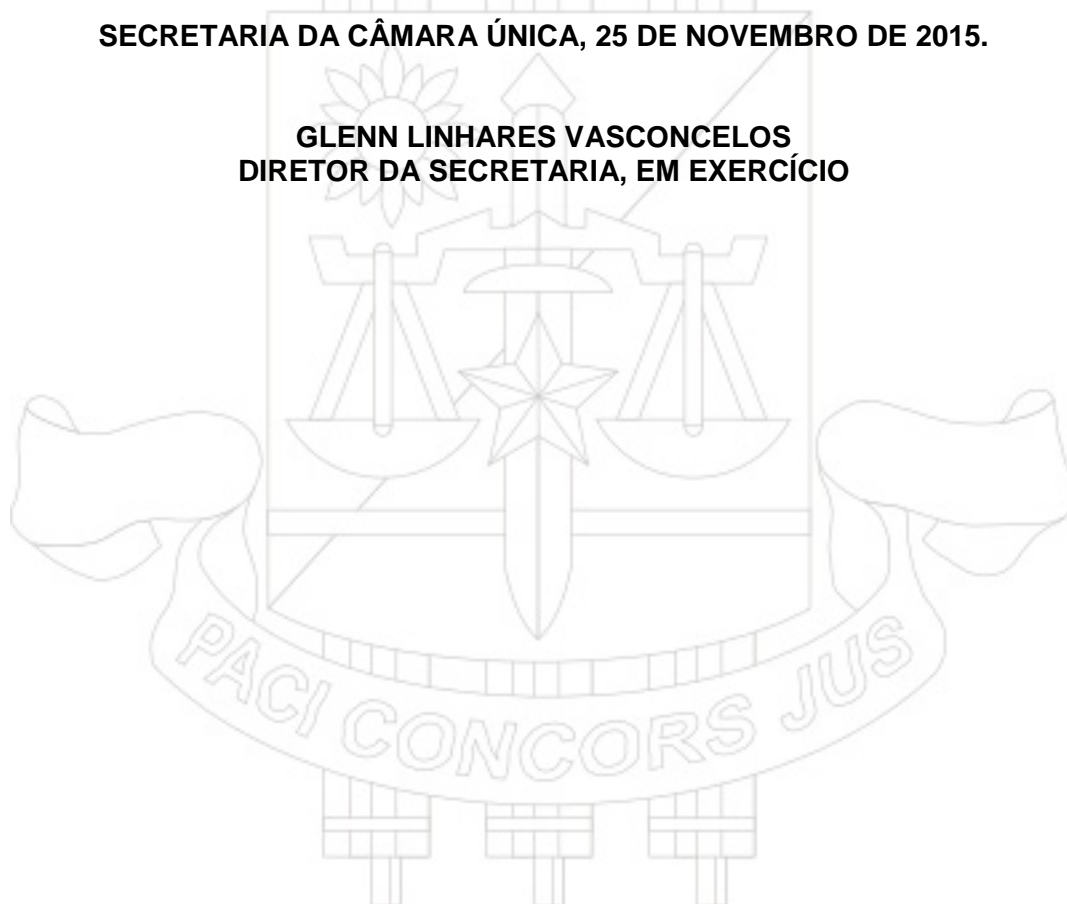
Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1932 - Conceder ao Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, 02 (dois) dias de recesso forense, referente ao saldo remanescente de 2009, no período de 26 a 27.11.2015.

N.º 1933 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 26 a 27.11.2015, em virtude de recesso do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1934, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-13101/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, concedida por meio da Portaria n.º 1493, de 27.08.2015, publicada no DJE n.º 5575, de 28.08.2015, anteriormente marcada para o dia 16.10.2015, para ser usufruída oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

PORTARIAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14252/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1935 - Tornar sem efeito o afastamento das servidoras **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA** e **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnicas Judiciárias e **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Seção, para participarem do Curso "Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho - QVT", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista- RR, no período de 23 a 27.11.2015, objeto da Portaria n.º 1917, de 20.11.2015, publicada no DJE n.º 5631, de 21.11.2015.

N.º 1936 - Autorizar o afastamento do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para participar do Curso "Elaboração e Gestão de Programas de Qualidade de Vida no Trabalho - QVT", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista - RR, no período de 23 a 27.11.2015, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 20 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1937, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-14308/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 23.11 a 18.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

PORTARIA N.º 1938, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, III, do RITJRR;

CONSIDERANDO o Ofício n.º. 229/2015/GP, encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil de Roraima, referente à realização das eleições nessa Seccional,

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais em todas as Unidades Judiciais do Estado, no dia 27 de novembro de 2015, bem como a realização da sessão de julgamento da Turma Recursal na mesma data.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/11/2015****Presidência****AGIS EXP. Nº 14187/2015****Origem: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO****Assunto: PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DO CNJ, representando o TRE-RR****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo Juiz Antônio Augusto Martins Neto, Titular do Juizado Especial Criminal, requerendo autorização para afastamento das funções judicantes no período de 23 a 26 de novembro de 2015, a fim de participar, sem ônus para este Tribunal, do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, organizado pelo CNJ, representando o TRE-RR por delegação da Presidência daquela Corte Eleitoral, tendo em vista que o requerente é o gestor de metas do referido Tribunal.

O requerente informa que o encontro será realizado em Brasília-DF, nos dias 24 e 25 de novembro.

A Chefa da Seção de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do Magistrado, no qual se verifica que não consta afastamento coincidindo com o período indicado no presente feito, bem como que está em observância com o quantitativo descrito nos arts. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/11 (mov.09).

É relatório.

Decido.

Considerando as informações prestadas pela SGP (mov.22/23), **defiro** o pedido de afastamento do requerente, com efeitos retroativos, sem ônus para o Tribunal, no período de 23 a 26 de novembro do corrente ano, em virtude do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Brasília.

Publique-se;

Após, à SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO

Presidente em exercício

Presidência**AGIS EXP 14.329/15****Origem: Palácio Militar Senador Hélio Campos-Casa Militar****Assunto: disponibilização de veículos****DECISÃO**

1. Considerando a relevância do pedido e a urgência necessária à questão proposta, defiro o pedido para ceder temporariamente à Casa Militar do Governo do Estado de Roraima, um veículo VAN e um veículo Hyundai Santa Fé, para o recebimento da excelentíssima Presidente da República Dilma Rousseff.
2. Encaminhe-se o feito com urgência para a Seção de Transportes para as providências necessárias, nos termos do ofício anexo a este expediente.
3. Em seguida, à Assessoria Militar.
4. Publique-se.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

Des. LEONARDO CUPELLO

Presidente em exercício

Presidência**Procedimento Administrativo – 2028/2015****Origem: Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta GABJUS****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pela Juíza Substituta Joana Sarmento de Matos, referente ao seu deslocamento à Comarca de Bonfim, na data de 24 de setembro de 2015.

Certidão de comparecimento à respectiva Unidade (fl.04). O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 05. A Divisão de Orçamento manifestou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl.06). O Secretário-Geral sugere o deferimento do pedido à fl.07.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Da instrução, observo que a Magistrada preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Cumpra ressaltar a inexistência de pernoites, devendo ser observado o disposto no inciso I, do art. 5º., do referido diploma, conforme já calculado à fl. 05.

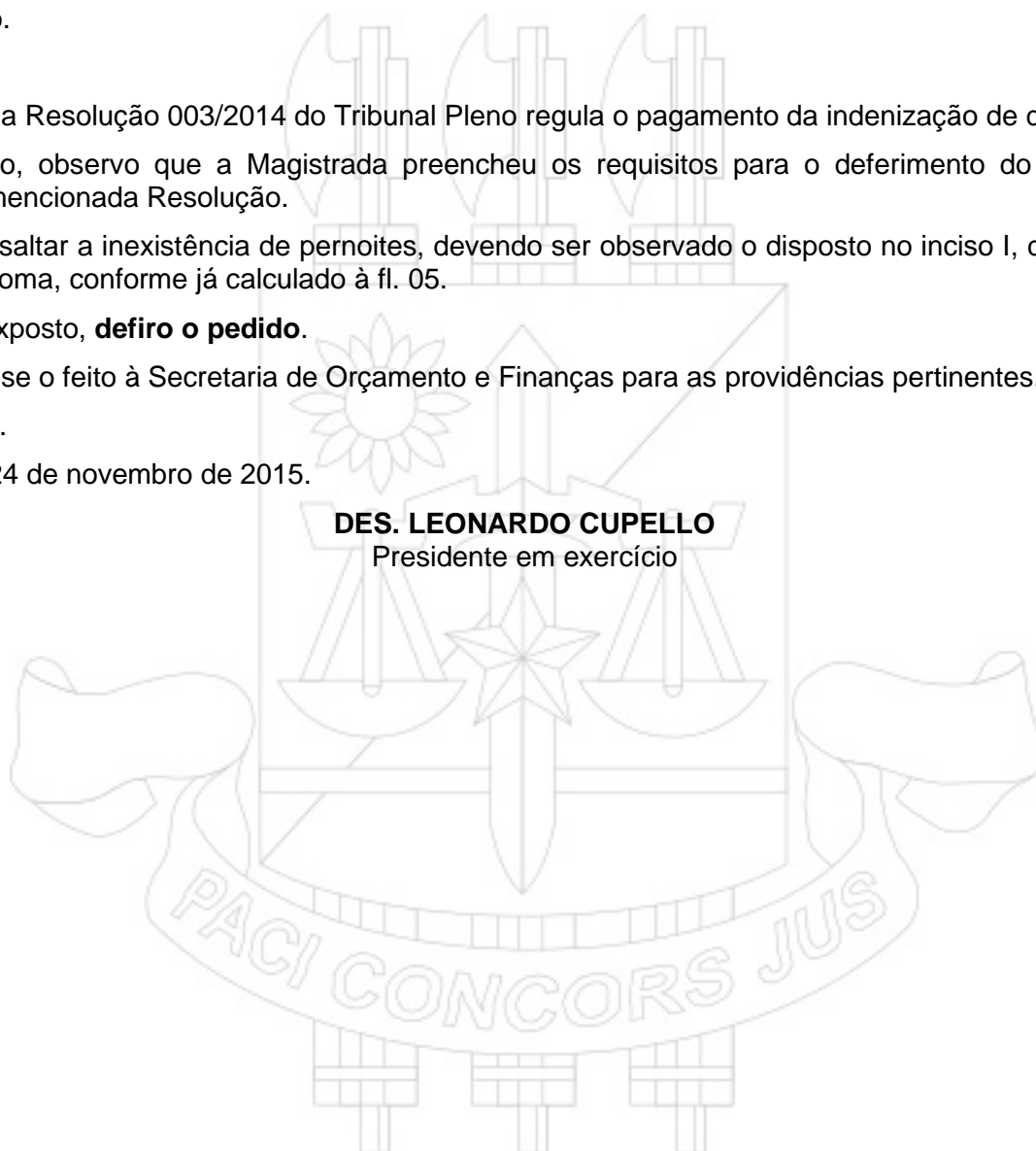
Diante do exposto, **defiro o pedido.**

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

DES. LEONARDO CUPELLO
Presidente em exercício



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/11/2015

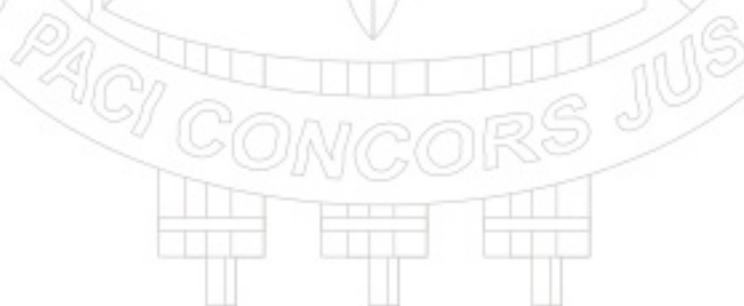
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 088/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/3412), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 121/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	ELITE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME	464.310,00	736.266,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL

Expediente de 25/11/2015

V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 20/2015 DE RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE SENTENÇA E CONVOCAÇÃO PARA O REQUERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo V Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, **resolve**:

- Tornar pública** a lista definitiva dos candidatos habilitados na Prova de Sentença (em ordem decrescente da média aritmética das notas obtidas na Sentença Cível e na Sentença Criminal), de que trata o subitem 2.2 do Capítulo VII do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, tendo em vista os resultados da apreciação dos recursos, a Comissão do Concurso.

CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE MÉDIA (RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA DE SENTENÇA)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	SENTENÇA CÍVEL	SENTENÇA CRIMINAL	MÉDIA
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	000020071428601	10.00	9.70	9.85
0000612j	MARCOS DAVID GASPAR BEZERRA	0002002029032110	10.00	9.60	9.80
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	10.00	9.50	9.75
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS	0000000388563424	10.00	9.00	9.50
0000831k	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	000000000228961	9.00	9.50	9.25
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	000000000157430	9.00	9.40	9.20
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	9.00	9.40	9.20
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	000000002064717	10.00	8.30	9.15
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	000000001567233	10.00	8.20	9.10
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	0000000005380925	9.00	8.70	8.85
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	0000000013210823	10.00	7.70	8.85
0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	000000000208910	8.00	9.50	8.75
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	000000001168774	8.00	9.50	8.75
0000492d	KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA	000000000215081	9.00	8.30	8.65
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	000000002022571	10.00	7.30	8.65
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	000000002059211	8.50	8.70	8.60
0000767f	RICARDO NICOLINO DE CASTRO (SUB JUDICE)	0000000003497291	8.50	8.50	8.50
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	8.50	8.30	8.40
0000715i	PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS	0000000000679558	8.50	8.30	8.40
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	7.00	9.60	8.30
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	9.00	7.60	8.30
0000061j	ANDRE UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA	0000000004834212	7.00	9.50	8.25
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	8.50	7.90	8.20
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	7.50	8.80	8.15
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	7.50	8.80	8.15
0000287c	EUGENIO AUGUSTO CARVALHO SEELIG	0000000018149960	8.50	7.70	8.10
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	6.00	10.00	8.00
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO	000000009772662	8.50	7.50	8.00
0000127c	BRUNO ARAUJO MASSOUD	0002000002439388	6.50	9.40	7.95
0000480h	JULIANO MARTINS BRITO	0000000002576339	8.00	7.90	7.95
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	7.00	8.80	7.90
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	9.00	6.80	7.90
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	7.00	8.70	7.85
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	0000000000362699	6.50	9.20	7.85
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	7.50	8.10	7.80
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	000000000166181	9.00	6.50	7.75
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	6.50	8.90	7.70
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	7.00	8.20	7.60
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	9.00	6.10	7.55

0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	7.00	8.10	7.55
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	8.00	7.10	7.55
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	8.00	7.00	7.50
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	7.00	7.90	7.45
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	6.00	8.70	7.35
0000344k	GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA (SUB JUDICE)	0000000000172300	8.00	6.60	7.30
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	6.00	8.60	7.30
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	8.00	6.20	7.10
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	8.00	6.20	7.10
0000746i	RAMON ARANHA DA CRUZ	0000000003131856	6.00	8.10	7.05
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	6.50	7.50	7.00
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	6.00	7.90	6.95
0000684b	NILDO INACIO	0000000000345758	6.50	7.40	6.95
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	6.00	7.60	6.80
0000400f	IGOR SOUZA MARQUES	0000000909515220	6.00	7.60	6.80
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	6.50	7.10	6.80
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	6.50	7.00	6.75
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	6.00	7.30	6.65
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	6.00	6.80	6.40
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	6.00	6.40	6.20

59 candidato(s) nesta opção.

2. **Convocar** os candidatos aprovados na Prova de Sentença (Cível e Criminal) para requererem a Inscrição Definitiva ao Presidente da Comissão do Concurso, no período de **30 de novembro de 2015 a 18 de dezembro de 2015**, no horário de **8:00h às 18:00h** (horário de Boa Vista/RR), mediante preenchimento de formulário próprio (cujo modelo consta do Anexo I deste Edital), o qual deverá ser entregue pelo candidato, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos e firma reconhecida, na **Comissão do Concurso para Juiz Substituto**, e protocolá-los perante ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado à Praça do Centro Cívico, nº 296, Bairro Centro - Boa Vista/RR.

2.1 O requerimento de inscrição definitiva, assinado pelo candidato, deverá ser instruído com os seguintes documentos (cópias devidamente autenticadas):

- (a) cédula de identidade expedida pelo Instituto de Identificação de Segurança Pública ou documento de identidade equivalente reconhecido por lei;
- (b) diploma de bacharel em Direito devidamente registrado no Ministério da Educação;
- (c) prova de haver exercido atividade jurídica pelo período mínimo de 3 (três) anos, conforme dispõe o inciso I do art. 93 da Constituição Federal:
 - (c.1) o exercício da atividade jurídica deverá ser posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito;
 - (c.2) considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
 - (c.3) por força do disposto no art. 90 da Resolução CNJ nº 75/2009, serão admitidos, no cômputo do período de atividade jurídica, os cursos de pós-graduação na área jurídica concluídos com aprovação e reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I, e o artigo 111-A, § 2º, I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da Educação, desde que tais cursos tenham sido comprovadamente iniciados antes da entrada em vigor da referida Resolução CNJ nº 75/2009.
 - (c.4) forma de comprovação:
 - (c.4.1) no pertinente ao exercício da advocacia – a prática anual de, no mínimo, 5 (cinco) atos privativos de advogados, judiciais e/ou extrajudiciais, em causas ou questões distintas, devidamente comprovados, não bastando a mera inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
 - (c.4.2) no pertinente aos cargos públicos ocupados privativamente por bacharéis em Direito - certidão do setor competente que comprove essa qualidade;
 - (c.4.3) no pertinente aos cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito, inclusive de magistério superior – certidão circunstanciada, expedida pelo órgão ou entidade competente, indicando as respectivas atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos. Relativamente ao magistério superior, a certidão deverá especificar o curso, a disciplina que leciona e seu conteúdo programático;

- c.4.4) No pertinente aos cursos de pós-graduação na área jurídica – apresentação de certificado e/ou diploma, constando a data de início, o período de duração e a conclusão do curso, com aprovação;
- (d) 2 (duas) fotografias coloridas, tamanho 3x4 (três por quatro), datadas há menos de três meses da data de entrega da documentação;
 - (e) documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
 - (f) título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
 - (g) cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda (CPF/MF);
 - (h) indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, e dos lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade;
 - (i) declaração assinada pelo próprio candidato sobre (1) procedimentos administrativos em que tenha sido indiciado, (2) ações em que seja ou tenha sido réu no juízo cível, (3) sobre eventual protesto de títulos de sua responsabilidade, e (4) sobre penalidades que eventualmente lhe tenham sido aplicadas no exercício de cargo público ou de qualquer outra atividade profissional, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes se noticiada alguma ocorrência;
 - (j) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
 - (k) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
 - (l) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
 - (m) *curriculum vitae* profissional, acompanhado dos títulos que possuir e com os quais pretende concorrer, colecionados na ordem de emissão, obtidos até a data da realização da inscrição definitiva;
 - (n) preenchimento de formulário (modelo constante do Anexo II deste Edital) em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação, bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;
 - (o) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.
- 2.2** Obrigatoriamente em conjunto com o requerimento de inscrição definitiva, o candidato deverá apresentar os documentos comprobatórios dos títulos elencados no Capítulo XV do Edital nº 01/2015 de Abertura das Inscrições, não sendo passíveis de avaliação os títulos apresentados extemporaneamente.
- 2.3** Serão automaticamente indeferidos os requerimentos de inscrição definitiva efetuados sem qualquer dos documentos mencionados nas alíneas do subitem “2.1.” deste Edital.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha

Presidente da Comissão do Concurso

ANEXO I

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Nome: _____ N.º de Inscrição: _____

RG n.º _____ Órgão expedidor: _____ Data expedição: ____/____/____

OAB n.º: _____ CPF _____ Telefones _____

_____ E-mail _____

Requer sua Inscrição Definitiva no Concurso Público para Provimento de cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, apresentando os seguintes documentos, nesta ordem:

- () cópia autenticada de documento oficial de identidade e cadastro de pessoa Física (CPF);
- () cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado no Ministério da Educação;
- () prova de haver exercido atividade jurídica pelo período mínimo de 3 (três) anos, conforme dispõe o inciso I do art. 93 da Constituição Federal;
- () 2 (duas) fotografias coloridas, tamanho 3x4 (três por quatro), datadas há menos de três meses da data de entrega da documentação;
- () cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;
- () cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- () indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, e dos lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade;
- () declaração, subscrita do próprio punho, sobre (1) procedimentos administrativos em que tenha sido indiciado, (2) ações em que seja ou tenha sido réu no juízo cível, (3) sobre eventual protesto de títulos de sua responsabilidade, e (4) sobre penalidades que eventualmente lhe tenham sido aplicadas no exercício de cargo público ou de qualquer outra atividade profissional, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes se noticiada alguma ocorrência;
- () declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;
- () certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- () folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- () *curriculum vitae* profissional, acompanhado dos títulos que possuir e com os quais pretende concorrer, definidos no Capítulo XV do Edital nº 01/2015 de Abertura de Inscrições, colecionados na ordem de emissão, obtidos até a data da realização da inscrição definitiva;
- () preenchimento de formulário (Anexo II) em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais

autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica;

() certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.

O requerente assume integral responsabilidade pelas informações aqui feitas, afirmando que são expressão da verdade.

Nestes termos,
Pede deferimento,

_____, de _____ de _____

Assinatura do candidato



ANEXO II

ATIVIDADES JURÍDICAS DESENVOLVIDAS

Nome: _____

Nº de Inscrição: _____

PERÍODO: _____ ATIVIDADE: _____

ÓRGÃO/EMPRESA: _____

AUTORIDADE COM QUEM TRABALHOU: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____

UF: _____ CEP: _____ FONE: _____

PERÍODO: _____ ATIVIDADE: _____

ÓRGÃO/EMPRESA: _____

AUTORIDADE COM QUEM TRABALHOU: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____

UF: _____ CEP: _____ FONE: _____

PERÍODO: _____ ATIVIDADE: _____

ÓRGÃO/EMPRESA: _____

AUTORIDADE COM QUEM TRABALHOU: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____ CIDADE: _____

UF: _____ CEP: _____ FONE: _____

_____, de _____ de _____

Assinatura do candidato

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 31/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **26/11 a 02/12/2015**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
21º	ALEXANDRE DE BARROS E SILVA

DIREITO – BOA VISTA – TARDE – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
49º	ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO
50º	MARIA DAYANE VIANA LISBOA

ENGENHARIA ELÉTRICA

Classif.	CANDIDATO
4º	IVO OLIVETAN PEREIRA SOUZA

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

PORTARIAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3013 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 23.11.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 13 (treze) dias ser usufruído no período de 07 a 19.01.2016.

N.º 3014 - Alterar as férias do servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas de no período de 20.01 a 18.02.2016.

N.º 3015 - Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016, 28.03 a 06.04.2016 e 04 a 13.07.2016.

N.º 3016 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

PORTARIA N.º 3017, DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do EXP-14246/2015 (Sistema AGIS),

RESOLVE:

Alterar o recesso forense da servidora **DANIELLE CUNHA QUEIROZ DE SOUZA**, Escrivã - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 01 a 18.12.2015, para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 2721 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, no período de 14 a 16.10.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/11/2015

Ata de Registro de Preços N.º 058/2015

PROCESSO N.º 2015/673 – FUNDEJURR

PREGÃO N.º 082/2015

Aos 18 dias do mês de novembro de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 082/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.-EPP

CNPJ: 07.544.391/0001-54

ENDEREÇO COMPLETO: Avenida Santa Barbara, nº 777, loja 032/033- Vila Mollon – Santa Barbara D'Oeste – SP - CEP: 13456-080.

REPRESENTANTE: Juliana Pontes de Paula Oliveira

TELEFONE: (11) 3112-0385

E-MAIL: vendas@pandoralivros.com

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta dias) para livros nacionais e 45 (quarenta e cinco) dias para livros importados, a contar da data de recebimento dos itens registrados em ata.

GRUPO 01

ITEM	QUANT	UND	DESCRIÇÃO	DESCONTO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	120	Und.	Códigos jurídicos anotados, comentados ou interpretados; Constituições anotadas, comentadas ou interpretadas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, comentadas, anotadas ou interpretadas.	26,0000%	339,8596
2	80	Und.	Códigos jurídicos secos; Constituições secas; Coletânea ou consolidações de legislação diversas, secas, inclusive Vade-Mecum (gerais ou especializados).	26,0000%	135,9440
3	500	Und.	Livros jurídicos nacionais em geral.	35,0001%	73,6362
4	100	Und.	Livros de outras áreas, em especial (Auditoria; finanças públicas; economia; ciências políticas; contabilidade; engenharia; tecnologia da informação; linguística (dicionários e gramáticas); ciências sociais; recursos humanos, gestão de pessoas; administração; psicologia, biblioteconomia, arquivologia e ciência da informação).	260000%	67,0654

5	48	Und.	Livros infantis, em especial livros apenas com gravuras, tais como ZOOM, autor Istvan Banvai, Editora Brinque Book; CANTIGA DE TREM, autora Sandra Lopes, Editora Prumo; É O BICHO, autor Jean Claude R. Alphen, Editora Companhia das Letrinhas; entre outros.	20,0000%	22,4720
---	----	------	---	----------	---------

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	025/2015	Ref. ao PA nº 446/2015
ASSUNTO:	Referente a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de consultoria e assessoria em gestão de processos.	
ADITAMENTO:	SEGUNDO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	EADPRO – Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA-ME	
FUND. LEGAL:	Lei nº 8.666/93	
OBJETO	<p>Cláusula Primeira- Fica alterada a cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2015 para constar a seguinte redação: Fica acrescido o percentual de 13,5135% sobre o valor inicial do contrato (R\$ 249.500,00), que corresponde ao montante de R\$ 33.716,22 (trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), ficando o valor Contratual em R\$ 283.216,22 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).</p> <p>Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 19 de novembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	1823/2015
ASSUNTO:	Nova contratação para serviço de fornecimento de energia elétrica em alta tensão para o prédio do Fórum Criminal
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8666/93
CONTRATADO:	BOA VISTA ENERGIA S/A
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.43.00.00.00
VALOR:	R\$ 9.900,00
NOTA DE EMPENHO	1522/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	061/2015.	Ref. ao PA nº 1473/2015
OBJETO:	Contratação de empresa para concessão de licença de uso de software de segurança para endpoint, serviços e estações de trabalho e, respectiva instalação/configuração, além de treinamento na solução.	
CONTRATADA:	Qualitek Tecnologia Ltda - EPP	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do Fundejurr, elemento de despesa 449039 e 339039.	
NOTA DE EMPENHO:	118/2015 e 119/2015. Emitidas em: 17/11/2015.	

VALOR GLOBAL:	R\$ 132.400,00 (cento e trinta e dois mil reais e quatrocentos reais).
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	1. O contrato tem vigência de 37 (trinta e sete) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante celebração de termo aditivo, havendo interesse da administração, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 57, IV, da Lei 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral
CONTRATADA:	Rodrigo Jorge – Representante da Contratada
DATA:	Boa Vista, 24 de novembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	062/2015	Ref. ao PA nº 1823/2015
OBJETO:	“Fornecimento de energia elétrica e demanda, pela Distribuidora, para atendimento à Unidade Consumidora sob o código único nº 01062352, localizada na Avenida CB PM José T. A. Macedo, n.º 602, bairro Caranã, de responsabilidade do CONSUMIDOR.”	
CONTRATADA:	Boa Vista Energia S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA)	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.601.02.061.0003.2337, Elemento de Despesa 3.3.90.39.43 relativos – outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Serviço de Energia	
NOTA DE EMPENHO:	91/2015. Emitida em: 27/10/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 24, inciso XXII, Lei n.º 8.666/93	
PRAZO:	2. O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	Marinete de Oliveira Reis/Jocely Ferreira Lima – Representantes da Contratada.	
DATA:	Boa Vista, 27 de outubro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 021/2015

Processo nº 2015/310 Pregão nº 041/2015

Empresa: Printes e Reis Comércio Ltda- EPP	CNPJ: 08.752.566/0004-24
Objeto: Eventual aquisição de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	
Endereço: Avenida General Ataíde Teive, 2290, bairro Liberdade - CEP: 69.309-000 - Boa Vista/RR	
Representante: Janio Printes da Silva	
Telefone/celular: (95) 3626-6677 / 99112-9973	E-mail: diretoriamd@hotmial.com
Prazo de entrega: será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.	
Lote nº 01 - sem alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5573, de 26 de agosto de 2015	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 25/11/2015

Portaria SIL nº 102, de 25 de novembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 066/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa TELEMAR NORTE S/A, referente ao serviço continuado de telefonia fixa comutada para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

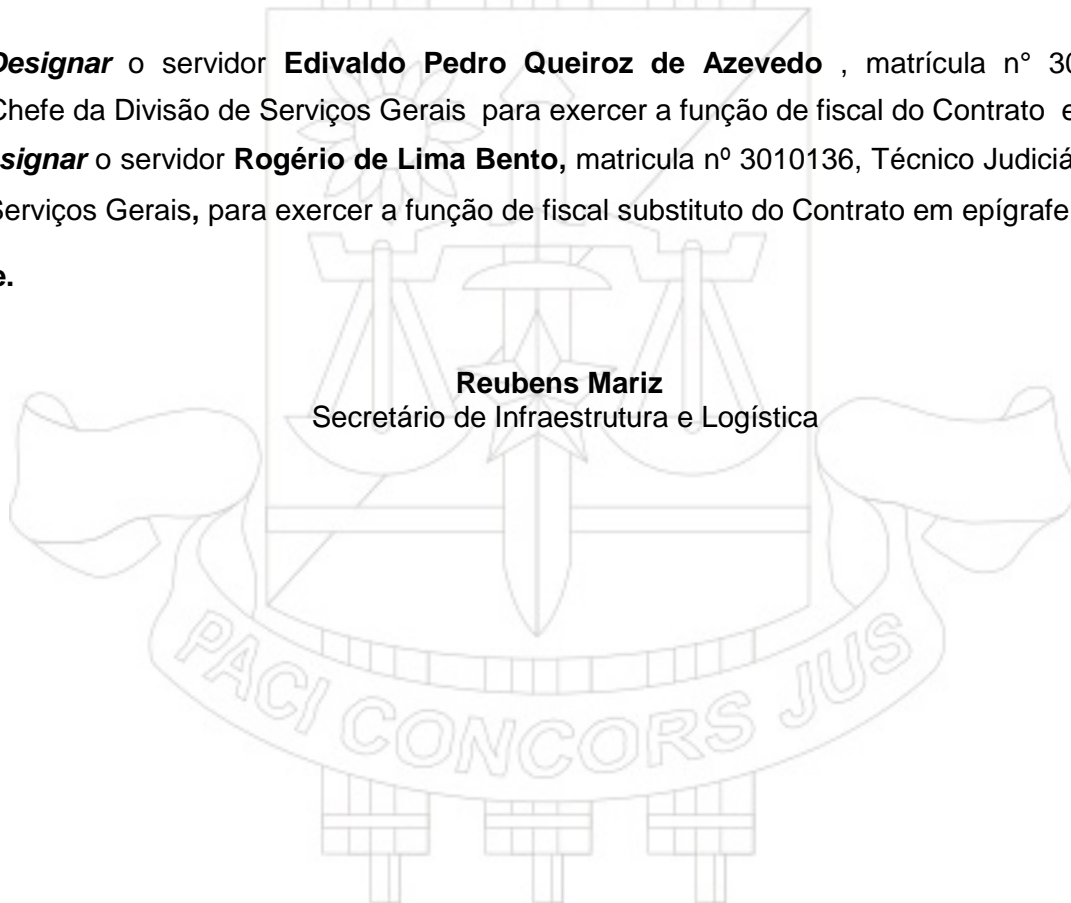
RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo**, matrícula nº 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **Rogério de Lima Bento**, matrícula nº 3010136, Técnico Judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto do Contrato em epígrafe;

Publique-se.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



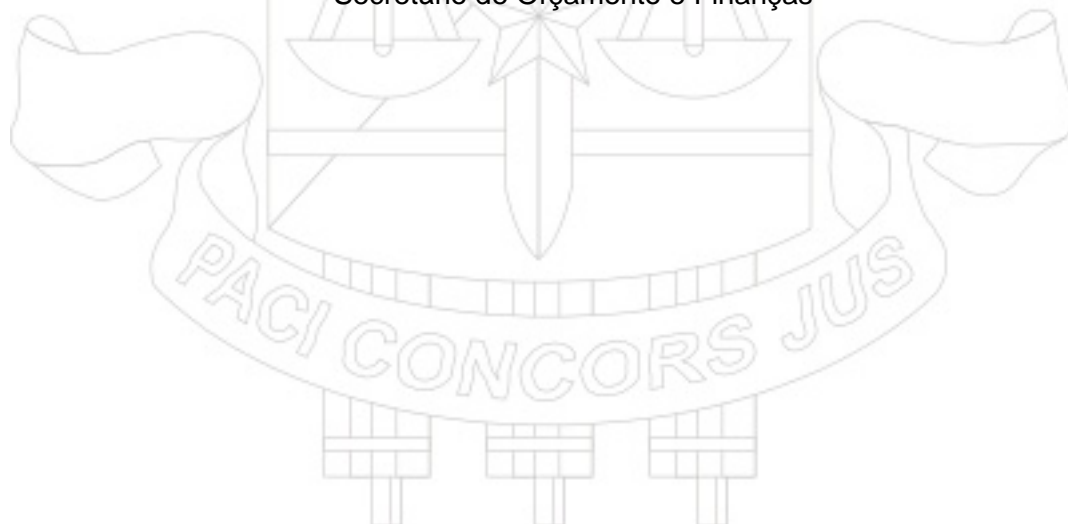
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 2014/8.155****Origem:** Seção de Acompanhamento de Contratos**Assunto:** Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato n.º. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução n.º 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 260/262 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de férias e 1/3 de férias das empregadas **Vilma Conceição, Rosimeira Moreira Elias Cavalcante e Iranilde dos Santos Oliveira.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria n.º 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 360, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato; autorizo, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria n.º 342/2014, a liberação financeira no valor de **R\$ 3.306,87 (três mil trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos)**, à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista, 25 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 087
 026204-PE-N: 102
 000004-RR-N: 102
 000061-RR-A: 087
 000077-RR-E: 087
 000087-RR-B: 086
 000101-RR-B: 088
 000114-RR-A: 087
 000114-RR-B: 101
 000118-RR-N: 147
 000158-RR-A: 087
 000162-RR-A: 087
 000172-RR-B: 087
 000172-RR-N: 049, 051, 055, 056, 057, 060, 061, 068, 069, 070,
 071, 072, 074, 075, 076, 081, 084
 000178-RR-B: 086
 000189-RR-N: 087
 000194-RR-B: 087
 000210-RR-B: 088
 000210-RR-N: 114, 126
 000246-RR-B: 137
 000260-RR-E: 088
 000287-RR-N: 120
 000333-RR-N: 112
 000338-RR-B: 040
 000350-RR-B: 092, 117
 000379-RR-E: 149
 000393-RR-N: 106
 000400-RR-E: 114, 126
 000412-RR-N: 006
 000485-RR-N: 145
 000506-RR-N: 143
 000585-RR-N: 155
 000588-RR-N: 088
 000606-RR-N: 090
 000648-RR-N: 144
 000687-RR-N: 156
 000700-RR-N: 088
 000725-RR-N: 027
 000732-RR-N: 063, 064, 066, 078, 085
 000741-RR-N: 015
 000839-RR-N: 147
 000847-RR-N: 156
 000858-RR-N: 088
 000891-RR-N: 010
 000936-RR-N: 050, 052, 054, 067, 077, 083
 001008-RR-N: 049, 051, 056, 057, 060, 061, 068, 069, 070, 071,
 072, 074, 075, 076, 084, 149
 001021-RR-N: 085
 001061-RR-N: 155
 001094-RR-N: 053, 058, 059, 062, 065, 073, 077, 079, 080, 081,

082
 001095-RR-N: 147
 001106-RR-N: 101
 001144-RR-N: 135
 001183-RR-N: 133
 001282-RR-N: 010
 001304-RR-N: 109
 001320-RR-N: 091

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0019181-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019181-4
 Réu: Laelson Fidelis
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0019022-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019022-0
 Indiciado: A.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0013801-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013801-3
 Réu: Lucilene Rodrigues da Silva e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014536-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014536-4
 Réu: Osvanderson Gomes da Silva
 Transferência Realizada em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019039-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019039-4
 Réu: Paulo Sergio Caetano de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019175-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019175-6
 Réu: Aías Fernandes de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

007 - 0019180-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019180-6
 Réu: Weverton Sagica Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0019016-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019016-2
 Indiciado: D.M.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0019027-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.019027-9
 Indiciado: J.B.R.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

010 - 0019023-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019023-8
Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Alinne Leitao Nalin

011 - 0019044-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019044-4
Réu: Alex Ribeiro Claro
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0019024-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019024-6
Réu: Joao Santana Mallmann e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019029-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019029-5
Réu: Leonardo da Silva Barreto
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Carta Precatória**

014 - 0019173-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019173-1
Réu: Airton Alves de Sena
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019179-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019179-8
Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

016 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Indiciado: I.A.B.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0018971-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018971-9
Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019015-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019015-4
Indiciado: J.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0019031-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019031-1
Réu: Eduardo Martins Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019049-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019049-3
Réu: Wanderson Azevedo de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019051-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019051-9
Réu: Anderson Rodrigues de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

022 - 0018969-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018969-3
Indiciado: V.G.M.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019007-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019007-1
Indiciado: L.A.S.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019010-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019010-5
Indiciado: A.M.B.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0019011-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019011-3
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

026 - 0019032-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019032-9
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0019014-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019014-7
Réu: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

028 - 0019025-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019025-3
Réu: Deyvid Willians Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

029 - 0019174-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019174-9
Réu: Elessandro Nogueira da Conceição e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0019176-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019176-4
Réu: Ivone Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0018949-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018949-5
Indiciado: J.C.B.S.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019008-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019008-9
Indiciado: W.V.F.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019018-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019018-8
Indiciado: R.F.F.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019183-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019183-0
Indiciado: F.F.S.
Distribuição por Dependência em: 24/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0019050-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019050-1
Réu: Wellington Silva Reis
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

036 - 0019231-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019231-7
Indiciado: R.N.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0019228-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019228-3
Réu: Jose Roberto Coelho Pereira
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019229-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019229-1
Réu: Fernando Barbosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019230-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019230-9
Réu: Edivan das Neves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

040 - 0012461-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012461-0
Réu: Lucas Silva Santos e outros.
Transferência Realizada em: 24/11/2015.
Advogado(a): David Souza Maia

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

041 - 0018119-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018119-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0018120-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018120-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0018121-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018121-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

044 - 0018122-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018122-9
Criança/adolescente: J.C.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0018152-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018152-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0018153-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018153-4
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0018154-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018154-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0018158-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018158-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0018512-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018512-1
Autor: L.O.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.186,56.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

050 - 0018517-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018517-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

051 - 0018520-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018520-4
Autor: C.V.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.364,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

052 - 0018522-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018522-0
Autor: J.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.945,04.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

053 - 0018525-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018525-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 870,00.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

054 - 0018526-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018526-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.456,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

055 - 0018535-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018535-2
Autor: D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 8.415,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0018540-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018540-2
Autor: A.E.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.411,28.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

057 - 0018541-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018541-0
Autor: E.G.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Dissol/liquid. Sociedade

058 - 0016171-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016171-8

Autor: A.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.822,56.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

059 - 0018225-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018225-0

Autor: I.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

060 - 0018532-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018532-9

Autor: L.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 10.600,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

061 - 0018538-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018538-6

Autor: T.V.L.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 210.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Divórcio Consensual

062 - 0018206-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018206-0

Autor: A.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 60.000,00.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

063 - 0018208-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018208-6

Autor: G.V.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.593,28.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

064 - 0018210-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018210-2

Autor: E.C.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 29/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

065 - 0018224-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018224-3

Autor: G.M.K. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 185.000,00.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

066 - 0018269-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018269-8

Autor: S.M.S.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

067 - 0018270-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018270-6

Autor: M.C.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

068 - 0018513-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018513-9

Autor: A.T.L.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 65.757,28.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

069 - 0018514-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018514-7

Autor: L.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

070 - 0018515-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018515-4

Autor: R.P.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 5.571,43.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

071 - 0018516-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018516-2

Autor: R.F.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 70.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

072 - 0018521-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018521-2

Autor: V.B.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 220.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

073 - 0018524-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018524-6

Autor: D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 176.000,00.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

074 - 0018533-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018533-7

Autor: A.K.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 200,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

075 - 0018534-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018534-5

Autor: J.C.L.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 7.450,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

076 - 0018537-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018537-8

Autor: G.S.G.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 7.737,60.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Guarda

077 - 0018209-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018209-4

Autor: E.G.C. e outros.

Criança/adolescente: M.C.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.917,12.

Advogados: Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

078 - 0018211-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018211-0

Autor: K.P.R. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 9.456,00.

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

079 - 0018226-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018226-8

Autor: W.P.P. e outros.

Criança/adolescente: V.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.

Valor da Causa: R\$ 778,00.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

080 - 0018268-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018268-0

Autor: R.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

081 - 0018271-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018271-4

Autor: W.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/10/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Pâmela da Silva Costa

082 - 0018518-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018518-8

Autor: J.M.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.945,04.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

083 - 0018519-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018519-6
Autor: D.I.S.S. e outros.
Criança/adolescente: R.H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

084 - 0018539-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018539-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Elcení Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Homol. Transaç. Extrajudi

085 - 0018523-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018523-8
Requerido: Francisco Cavalcante Vale e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 150.000,00.
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Claudeide Rodrigues Bevoló

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

086 - 0079377-38.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079377-9
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.W.C.
Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista a causídica, OAB/RR 078-B.Boa Vista-RR, 24/11/2015.Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Aldeide Lima Barbosa Santana

Inventário

087 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto
Ato OrdinatórioPort 001/2015A inventariante comparecer neste cartório para assinar e receber Termo de Compromisso de Inventariante.Boa Vista-RR, 24/11/2015.Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **
Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Orué Arza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Fabrícia dos Santos Teixeira

2ª Vara de Família

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

088 - 0182375-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182375-8
Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.
Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, conforme fls. 289. Boa Vista - RR, 24/11/15. 2ª Vara de Família.
Advogados: Sívirino Pauli, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

089 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Indiciado: I.S.M. e outros.
D E C I S Ã O

Dessa forma, em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados. Citem-se os Denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo. Advirtam-se aos Acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP. Determine aos Acusados que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las. Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réus. Quanto à custódia cautelar dos Acusados, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que os Denunciados empreenderam fuga logo após o crime, evidenciando que não tem a intenção de colaborar com a instrução criminal, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP. Ao Cartório: Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos Denunciados, assim como insira os nomes no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias. Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

090 - 0007552-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007552-0
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de pedido de decretação de prisão preventiva em face de Jailton Caitano da Silva. Em 10 de junho de 2015, este Juízo, seguindo o parecer Ministerial, decretou a prisão preventiva do Requerido. É o relatório. No dia 01 de setembro de 2015 a Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima conheceu o habeas corpus impetrado e revogou a decisão emanada deste Juízo. Dessa forma, determino o recolhimento do mandado de prisão em nome de Jailton Caitano da Silva. Cumpra-se. Expedientes de praxe. Após, archive-se o feito. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do

Júri.
Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

1ª Vara Militar

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

091 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

092 - 0007517-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007517-3
Réu: Frank Ferreira Brito e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em cartório para apresentação de alegações finais pela defesa técnica do(a) réu(s), no prazo legal.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas
093 - 0008875-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008875-4
Indiciado: L.S.
Decisão: Recebido a Denúncia.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
094 - 0013159-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013159-6
Indiciado: G.S.B.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0014340-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014340-1
Indiciado: M.A.F.S.
Decisão: Recebido a Denúncia.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

096 - 0014002-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014002-7
Réu: Leidiane Marques Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
097 - 0014255-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014255-1
Réu: Renato Santos de Alencar
Decisão: Recebido a Denúncia.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
098 - 0014527-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014527-3
Réu: Leonardo da Silva Barreto

Decisão: Recebido a Denúncia.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/12/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

099 - 0008472-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008472-0
Indiciado: N.L.V.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

100 - 0102011-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102011-2
Réu: Leilson Ribeiro Costa
Extinção de punibilidade.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

101 - 0006071-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006071-7
Indiciado: R.S.
DESPACHO
I - Com o fito que a marcha processual, nos autos principais, não se arraste por mais tempo do que já o constatado, proceda-se a extração do pleito (fls. 140/157) de Revogação da Prisão Preventiva do acusado RONNY DA SILVA dos presentes autos, certificando-se para posterior remessa ao Cartório Distribuidor.
II - Após o Registro e distribuição, intime-se a defesa do acusado para a juntada das cópias essenciais ao pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
III - Designe-se audiência de instrução e julgamento, com urgência, para interrogatório do réu, cadastrando-se seu patrono particular com as respectivas intimações necessárias.
Expedientes de praxe.
Advogados: Antônio O.f.cid, Leone Vitto Sousa dos Santos

Inquérito Policial

102 - 0002786-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002786-6
Indiciado: J.E.S. e outros.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e. por via de consequência. ABSOLVO o réu. ALDEMIR RODRIGUES VIRIATO. das acusações que lhes foram lançadas neste feito judicial. descritas à exordial acusatória. por não haver prova da existência do fato, nos termos do artigo 386, inc. II. Código de Processo Penal. Transitado em julgado o presente comando decisório, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advogados: Felipe Cavalcante e Silva, Wilson Roberto F. Prêcoma
103 - 0007661-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007661-9
Indiciado: L.S.O.
Pelo exposto. DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe, em consonância com a manifestação do Ministério Público, de fls. 64/67. por ausência de provas quanto à tipicidade do fato que fora investigado.
Outrossim. extraia-se cópia integral destes autos, que deverão ser encaminhadas à Promotoria de Justiça que atua perante o Juizado Especial criminal. conforme fl. 67 (final).
Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se. Registre-se.

Após. arquivem-se, com as Baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

104 - 0017583-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017583-3

Réu: Gardison Bispo de Souza

previstas no art. 319 do CPP (fls. 23/24).

O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0017992-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017992-6

Réu: Adriano Gomes de Souza e outros.

previstas no art. 319 do CPP (fls. 23/24).

O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0018002-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018002-3

Réu: John Keith Gaskin

previstas no art. 319 do CPP (fls. 23/24).

O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

107 - 0018011-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018011-4

Réu: Kelson Paiva Linhares

previstas no art. 319 do CPP (fls. 23/24).

O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0018918-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018918-0

Réu: Romeu Furtado de Mendonça Neto

previstas no art. 319 do CPP (fls. 23/24).

O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0018962-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018962-8

Réu: Matheus Silva da Silva

previstas no art. 319 do CPP (fls. 23/24).

O Ministério Público está ciente da audiência de custódia, e da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Junte-se cópia da mencionada decisão, e mídia contendo a gravação da audiência, aos autos principais, quando vierem a este Juízo.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expedientes necessários. Após arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 20 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

Inquérito Policial

110 - 0004752-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004752-4

Indiciado: A.

Assim relatado, decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público, na qualidade incontestável de titular da ação penal pública, para determinar o arquivamento deste fascículo investigativo. cujo procedimento será desempenhado pelo próprio Parquet, conforme relatado alhures.

Isto posto, após a ciência do Ministério Público, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0004053-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004053-2

Indiciado: S.

SENTENÇA

Cuidam estes autos, de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de lavagem de dinheiro, em decorrência de operações financeiras realizadas pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Roraima - CODESAIMA, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2011. Constatando a falta de diligências por parte da Polícia, no sentido de apurar os fatos (materialidade e autoria), e em razão disto, o Ministério Público requer o arquivamento destes autos, avocando para aquele Órgão Ministerial a investigação dos fatos de que tratam estes autos, com esteio no que dispõe o art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e o art. 4o, parágrafo Único, do Código de Processo Penal, a Resolução nº. 13, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Resolução 006/08, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Roraima, que autorizam e disciplinam, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal.

Assim relatado, decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público, na qualidade incontestável de titular da ação penal pública, para determinar o arquivamento deste fascículo investigativo. cujo procedimento será desempenhado pelo próprio Parquet, conforme relatado alhures.

Isto posto, após a ciência do Ministério Público, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

112 - 0070046-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070046-1

Sentenciado: Océlis França de Oliveira

Solicite-se resposta ao despacho de fls. 589v, com urgência. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

113 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Junte-se nova certidão carcerária, após, conclusos. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Arquive-se, com as devidas cautelas de praxe. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

115 - 0208528-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208528-0

Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise de todo período trabalhado. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise de todo o período do trabalho. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008891-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008891-0

Sentenciado: Odeglan Gomes de Sousa

Junte-se nova certidão carcerária, após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

118 - 0009706-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009706-9

Sentenciado: Cidikley dos Santos Moraes

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise de todo o período do trabalho. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5

Sentenciado: Magdiel da Silva

1 - Defiro a cota do anverso; 2 - Atente-se na juntada para evitar equívocos. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0007971-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007971-9

Sentenciado: Maria Aparecida Marques da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena da reeducanda acima indicada.

Frequências do trabalho de mar/2015 a set/2015, fls. 277/281.

Declaração de estudo, fl. 282.

A Certidão Cartorária de fl. 285, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 49 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, fl. 286.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), conta com 148 dias laborados, 400 horas-aula e não cometeu falta grave.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria Aparecida Marques Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

121 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Vistos etc.

Cuida-se de pedido para frequentar curso superior, fls. 171/176 e 183/184, em favor do(a) reeducando (a) acima indicado.

A Secretaria de Justiça e Cidadania informa que a escolta da Cadeia Pública Masculina se responsabilizará pela escolta e o acompanhamento do reeducando no percurso e no local de estudo. O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido para frequentar curso superior, fl. 185.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

No regime fechado, o reeducando poderá trabalhar dentro do presídio e, excepcionalmente, admite-se a hipótese de trabalho externo em obras e serviços públicos (destaque-se, como exemplo atual, a utilização de efetivo carcerário na construção dos novos estádios da copa do mundo no Brasil).

Demais disto, as saídas, no regime fechado, são taxativamente previstas e excepcionais. Por fim, ressalte-se que o estudo fora do presídio, no regime fechado, não é possível, malgrado alguns juízes admitam essa hipótese na prática.

Embora tenha precedente, o reeducando que hoje estuda extramuro, sai apenas uma vez por semana, enquanto que o presente pedido importa em estudo fora do estabelecimento prisional de segunda-feira à quinta-feira, somado-se ao fato do número de agentes carcerários nos estabelecimentos prisionais ser reduzidíssimo.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do SulRS:

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. PLEITO DE SAÍDA PARA ESTUDO. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. O artigo 120 da Lei Execução Penal estabelece, taxativamente, em seus incisos I e II, os casos em que poderá o apenado em regime fechado, obter permissão para sair do estabelecimento prisional. Não estando o apenado enquadrado nas hipóteses elencadas no referido artigo, não há possibilidade de saída. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO (Agravo Nº 70047447826, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Micheels, Julgado em 26/04/2012).

Por essas características, tenho que o indeferimento do pedido é a medida a ser aplicada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido para frequentar curso superior, em favor do reeducando Eleandro Ramos Albuquerque, pelas razões supramencionadas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24/11/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008212-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008212-5

Sentenciado: Sidneia Maria Borges Freitas

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena da reeducanda acima indicada.

Frequências do trabalho de jun/2014 a set/2015, fls. 173/188.

Declaração de estudo, fl. 189.

A Certidão Cartorária de fl. 195, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 129 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, fl. 196.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), conta com 389 dias laboradas,

400 horas-aula e não cometeu falta grave. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 129 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda Sidneia Maria Borges Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal. Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional. Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena da reeducanda acima indicada.

Frequências do trabalho de jun/2014 a set/2015, fls. 173/188.

Declaração de estudo, fl. 189.

A Certidão Cartorária de fl. 195, atesta que a reeducanda faz jus à remição de 129 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições, fl. 196.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), conta com 389 dias laboradas, 400 horas-aula e não cometeu falta grave.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 129 dias pelo trabalho e 33 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda Sidneia Maria Borges Freitas, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015.

Joana Sarmento Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014072-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014072-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

Junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva

1 - Chegou a notícia nesta Vara que nessa semana o reeducando foi levado à perícia médica, entretanto não havia médico; 2 - Solicite-se informações quanto ao item 1; 3 - Caso não tenha sido realizada a perícia determine o seu imediato agendamento e comparecimento do reeducando, sob pena de multa na pessoa do Dr. Josué dos Santos Filho - Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC/RR; 4 - Intime-se o Secretário, pessoalmente por meio de oficial de justiça. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011099-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011099-9

Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida

Junte-se nova certidão carcerária, após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0015693-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015693-5

Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira

Junte-se nova certidão carcerária, após, conclusos. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

127 - 0015713-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015713-1

Sentenciado: Wanderson Marques Oliveira

Elabore-se novo cálculo. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0015718-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015718-0

Sentenciado: Jeane Jardim Cantuário

Haja vista que as frequências se referem: ao mês de out/2014 até o mês de nov/2015; junte-se certidão carcerária atualizada. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0015728-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015728-9

Sentenciado: Eliercio da Silva Peixoto

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise de todo o período do trabalho. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0018986-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018986-0

Sentenciado: José Campos Gomes

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise de todo período trabalhado. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0006888-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006888-9

Sentenciado: Antonio Lima da Silva

Junte-se certidão carcerária atualizada, para análise de todo o período do trabalho. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006908-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006908-5

Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0011988-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011988-0

Sentenciado: Valmir de Melo

Ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

134 - 0012009-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012009-4

Sentenciado: Eder Jefferson Nascimento Lopes

Junte-se nova certidão carcerária, após, venham os autos conclusos. Boa Vista/RR, 20.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

135 - 0017548-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017548-6

Réu: Pedro Pinto de Souza

Arquivem-se, conforme a cota do anverso, com as formalidades de praxe. Boa Vista/RR, 23.11.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

Vara Execução Penal

Expediente de 25/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

**Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva**

Execução da Pena

136 - 0005044-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005044-7

Sentenciado: Sergio da Silva Carvalho

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não está envolvido com o PCC. Declarou que fugiu e ficou 7 dias foragido, tendo sido recapturado. Que no dia 23/06/2015, no que consta na certidão carcerária somente o celular o celular é verdadeiro. Que não sabe de contabilidade de facção criminosa, nem foi batizado por facção. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, posse de aparelho celular, incitar motim e novo crime, ver expedientes de fls. 170/171, fls. 181/187 e fls. 192/196, nos termos do art. 50, I, II, VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMNEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Tendo em vista que o último fato de falta grave ocorreu em 23/06/2015, esta é a nova data-base. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4

Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não estava de posse de celular no final de 2014. Declarou ainda que, não sabe a quem pertencia tal celular. Declarou que sua conduta dentro do Sistema sempre foi BOA e que ao receber mandado de preventiva ficou com sua conduta MÁ. Que não está envolvido na Organização Criminosa do PCC. Que não participou da tentativa de fuga, bem como da quebra de cadeado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, uma vez que recebeu mandado de preventiva conforme se verifica na anotação de sua certidão (29/09/2014). DETERMINO que o reeducando PERMNEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Oficie-se a Unidade Prisional. Como requerido pelo Defensor Público com relação à posse de celular/tentativa de fuga e a instauração de PAD. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

138 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não falou que o agente Ferraz vendeu a chave. Que ele escutou isso de alguém e deduziu que tinha sido ele. Em que pesa a manifestação do Ministério Público, entendo que não é o caso de oitiva do agente Ferraz. Analisando a certidão de antecedentes do reeducando constante de fls. 248/252, não consta denúncia com relação à "suposta denúncia caluniosa" que o reeducando teria feito ao mencionado agente. Para o reconhecimento de falta com base em novo crime, necessário se faz que a FAC esteja positiva, o que não ocorre nesses autos. Assim, DEIXO DE RECONHECER A FALTA GRAVE pelos fatos envolvendo o reeducando e o agente Ferraz constante de fls. 223/227. O reeducando deve ter sua conduta RECLASSIFICADA PARA BOA, com relação aos fatos que envolvem o agente Ferraz. Deve PERMANECER O REGIME

FECHADO. Tendo em vista a última calculadora dos autos ter sido elaborada em 2014, ELABORE-SE NOVA CALCULADORA. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002820-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002820-9

Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois precisava cuidar de seus filhos que residem em comunidade indígena. Diante da declaração do reeducando, TORNO DEFINITIVA a regressão cautelar de fls. 78, em virtude disso, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fl. 76, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMNEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0002877-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002877-9

Sentenciado: Natanael Lima Varejao

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que em momento de desespero, pois quando as pessoas sabiam que ele era albergado o despediam. Que se entregou às drogas. Que ainda não foi sentenciado no novo crime. TORNO DEFINITIVA e regressão cautelar de fls. 61/63. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 54/58, nos termos do art. 52, "Caput" da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMNEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado de que qualquer novo fato no curso da execução terá seu regime regredido para o fechado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002052-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002052-6

Sentenciado: Marcelo Araujo Magalhaes

DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que duas das faltas registradas na certidão se deram por causa de problemas de convulsão de seu filho. Declarou que recebeu atestado de urgência e que tal atestado se encontra no CPP. Declarou que outra falta se deu porque sua moto furou o pneu. Diante da declaração do reeducando, TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 59/60. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, ficando advertido que esta medida é única e que, caso volte a praticar os atos de desrespeito ora em análise, sofrerá as consequências jurídicas de suas atitudes, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;

c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Solicite-se os originais das folhas de presença ao trabalho constante de fls. 64/67. Com os originais, certifique os dias que faz jus ao reeducando e abra-se vista ao Ministério Público e à DPE quanto à Remição de pena. Junte-se cópia dos certificados apresentados pelo reeducando e certifique para fins de remição. Tendo em vista que a última calculadora de fls. 33/34 é no sentido de que em 13/12/2015 o reeducando preenche o requisito temporal para livramento. Encaminhe-se os autos para o Conselho Penitenciário para Parecer. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispõem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssima Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006926-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006926-7

Sentenciado: Romulo Souza da Silva

DECIDO. Diante da declaração do reeducando, TORNO DEFINITIVA a decisão de fls. 39/41, em consequência, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 29/33, fls. 39/41, fl. 44 e fls. 47/52, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

143 - 0449561-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449561-0

Réu: R.G.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/02/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

144 - 0013846-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013846-8

Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa sobre a audiência designada para o dia 11/12/15 às 11:30

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

145 - 0218385-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218385-3

Réu: Uaslei Soares Souza

Ciente.

Junte-se o mandado de intimação do réu e certifique-se a tempestividade do recurso de apelação.

Advogado(a): Walber David Aguiar

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

146 - 0190328-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190328-7

Réu: Bruno Pereira Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 10:40 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luiza Pagote Costa

148 - 0018170-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018170-9

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003456-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003456-5

Réu: R.S.F.

Despacho: Ante a certidão retro, recebo o recurso. Vistas ao apelante para apresentar as razões no prazo legal. Após, ao MP para contrarrazões. Em seguida, ao TJ. Boa Vista/RR, 19/11/15. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

150 - 0014611-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014611-5

Réu: Leandro Yawari Yanomami

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2016 às 09:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

151 - 0012120-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012120-2

Réu: Ricardo Junior Ribeiro Santana

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

152 - 0008543-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008543-8

Indiciado: D.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Carta Precatória

153 - 0007408-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007408-5

Réu: Adolfo Brasil Teixeira e outros.

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dr. Luis Carlos, e o Advogado Dr. ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO OAB/RR 185, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Rhoâny Beatriz P. Lustosa, encerro a presente ata.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 25/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0005993-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005993-3

Réu: Wydeglan da Silva Falcao

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado WYDEGLAN DA SILVA FALCÃO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. E ainda, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo acusado.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0010903-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010903-3

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado ALDREY DE SOUZA PEIXOTO, vulgo "Nego Drama", pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Eliane Silva Ferreira

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

156 - 0000691-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000691-3

Réu: Velmiflan da Silva Bento

Intime-se o Advogado do requerido para tomar ciência do relatório do estudo de caso apresentado nos autos.

Advogados: Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaíne Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Cumprimento de Sentença

157 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Autor: A.C.A.

Réu: C.D.O.

Trata-se de ação visando execução de acordo realizado em sede de medidas protetivas de urgência, em que o requerido vem recorrendo no inadimplemento do pagamento de alimentos provisionais devidos, sucessivamente a cada vencimento das três últimas parcelas da obrigação, o que tem protraído/delongado o curso processual. Destarte, não obstante as manifestações por parte da DPE em assistência à requerente e do MP posteriormente lançadas nos autos, visando medida mais gravosa, por ora, uma vez que o requerido voltou a incorrer no inadimplemento das três últimas parcelas da obrigação, RESOLVO: Expeça-se novo mandado de intimação ao exequendo, desta feita para que, no prazo de até 03 (três) dias, pague o valor relativo às três últimas parcelas devidas/vencidas no curso da ação, de agosto a outubro/2015, num total de R\$466,50 (quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), ou comprove já tê-lo feito, ou justifique quanto à

impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, §1º, do CPC. Aguarde-se. Concomitantemente, expeça-se ofício à DEAM, para minha subscrição, solicitando o envio a este juízo dos correspondentes autos de inquérito policial alusivos aos fatos de que trataram os autos de MPU em que houve a concessão da medida/estabelecimento do acordo, IP N.º 0010.11.016661-7 (fl. 45), no estado, excepcionalmente no prazo de até 10 (dez) dias, para análise da subsistência da pretensão punitiva estatal, posto se tratar de ocorrência havida e/ou registrada em maio de 2011 (referente ao IP e/ou BO 000235, de 29/05/2011), em que ainda consta remessa para instrução, via tramitação direta, com última movimentação datada desde 08/10/2013, consoante pesquisa SISCOB anexada à contracapa do feito, cuja juntada aos autos determino seja realizada. Postergo a análise das aduções da DPE e do MPE exaradas, respectivamente, às fls. 76-v e 77-v, para posteriormente, após o cumprimento e decurso de prazo da diligência determinada no item 1. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

158 - 0017000-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017000-5

Réu: C.M.S.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011211-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011211-0

Réu: P.E.M.O.

Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, se acaso instaurado. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar do ato notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, tente-se seu chamamento/comparecimento em Secretaria, por igual prazo, para ciência pessoal nos autos. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013604-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013604-4

Réu: Criança/adolescente

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, via edital; antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatá-las, nos números constantes dos autos, visando obter dados atuais de endereço e realizar seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, também no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0000678-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000678-0

Réu: Rafael Lima da Cruz

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos com essas visando obter dados atuais de seus endereços e realizar o chamamento/comparecimento do requerido em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do mandato de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000858-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000858-8

Indiciado: J.S.A.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se tentativa de contato telefônico visando obter dados atuais de seu endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004789-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004789-1

Réu: Norton Luiz de Oliveira Carneiro

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0005059-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005059-8

Réu: Perivaldo Oliveira Lima

Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações consignadas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, acaso instaurado, no estado. Com a vinda desses autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação firmada pela requerente na Defensoria Pública, alhures referida, e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intime-se unicamente a requerente, dando-lhe ciência via telefone (fl. 27), pois que se encontra residindo em outro Estado da Federação, enviando-lhe, ainda, cópias da decisão e sentença por e-mail (solicitem-se os dados necessários, por ocasião do contato). Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência à vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0005061-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005061-4

Réu: Janderson Araújo de Lima

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital; antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contatar a parte, no número constante dos autos, visando obter dados atuais de seu endereço e realizar seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, também no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0015665-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015665-0

Réu: Antônio Oliveira dos Santos

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante as informações de fl. 16, em face da cota lançada à fl. 14-v. Cumpra-se imediatamente, feito incluso em meta-CNJ. Boa Vista, 25/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0015762-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015762-5

Réu: Iramar do o de Sena

Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo, para dizer de sua atual situação e informar demais elementos nos autos visando à análise de seu pedido, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de elementos e extinto o feito por falta de interesse processual. Conte-se que deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências que se fizerem necessárias, inclusive com as prerrogativas do art. 172, §1º, do CPC; arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima e do despacho de fl. 09. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, de logo, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0019227-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019227-5

Réu: Marcelo Amorim da Silva

Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo, para fornecer dados completos do agressor; dizer de sua atual situação e prestar demais elementos nos autos visando à análise de seu pedido, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de elementos e extinto o feito por falta de interesse processual. Conte-se que deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências que se fizerem necessárias, inclusive com as prerrogativas do art. 172, §1º, do CPC; arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para dizer em seu interesse acerca da necessidade de afastamento/retirada do requerido do lar e/ou retorno da requerente ao local; fornecendo os dados completos quanto à qualificação e endereço daquele, não constantes dos expedientes lavrados em sede policial. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, de logo, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

169 - 0016065-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016065-7

Autor: Miriam dos Anjos Silva

Réu: Dancheteyny de Souza Preventivo

Intime-se a requerente/exequente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo, para dizer da atual situação e prestar demais informações necessárias nos autos visando o prosseguimento da ação, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será extinto o feito por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Conte-se que deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências que se fizerem necessárias, inclusive com as prerrogativas do art. 172, §1º, do CPC; arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Comparecendo a requerente/exequente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para dizer em seu interesse, na forma acima. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, de logo, abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Antes, porém, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos de IP alusivos aos fatos tratados nos autos de MPU N.º 0010.13.016065-7, nos quais houve a concessão da medida protetiva de alimentos/sentença de cópia à fl. 22. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 25 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000005-RR-B: 009
 000112-RR-B: 004
 000120-RR-B: 005
 000258-RR-N: 005
 000424-RR-N: 004
 000481-RR-N: 009, 010
 000749-RR-N: 009
 001190-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000509-30.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000509-6
 Réu: Carlos Eduardo Levinschi
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000510-15.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000510-4
 Réu: Priscila Ferreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0013092-91.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.013092-3
 Autor: N.S.M. e outros.
 Réu: A.S.M.
 Vistos.

Trata-se de restauração de autos de ação de alimentos os quais foram extraviados.

Foram realizadas diligências no sentido de localizar os autos sem êxito (fl. 07), no entanto em outros autos foi localizada cópia de sentença em ação idêntica, com as mesmas partes.

Nos autos nº 5.534/98, o objeto desta ação já foi apreciado vez que houve acordo entre as partes.

É o relato sucinto e necessário.

DECIDO.

É caso de extinção do processo em decorrência da coisa julgada, que pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 267, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos inc. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Ante a constatação de que o objeto da presente ação foi apreciado nos autos nº 5.534/98, sendo portanto matéria já apreciada por este juízo. Logo, a ação perdeu seu objeto de forma superveniente, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, conforme delineado no art. 267, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se os autos de plano.

Caracarái/RR, 19 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

004 - 0012527-30.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012527-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo Nonato Brandão

Vistos...

Trata-se de execução de honorários cobrados pela PROGE em face de RAIMUNDO NONATO BRANDÃO.

Foi deferida a penhora às fls. 2134, tendo comparecido nos autos o executado e efetuado o pagamento do débito à fl. 2138.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Estabelece o inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Em tendo o executado adimplido a obrigação, há de se extinguir o feito.

Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I, do CPC.

Intimem-se via DJE, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Caracarái/RR, 19 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Exec. Título Extrajudicial

005 - 0013185-54.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013185-5

Autor: Sanção do Nascimento Silva

Réu: Manoel Vicente da Silva

Vistos...

Trata-se de execução de cumprimento de acordo entre SANSÃO DO NASCIMENTO SILVA e MANOEL VICENTE DA SILVA.

O requerido quitou seus débitos conforme comprovantes acostados às fls. 178/184.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Estabelece o inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Em tendo o executado adimplido a obrigação, há de se extinguir o feito.

Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no artigo 794, I, do CPC.

Intimem-se via DJE, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Caracarái/RR, 19 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Públio Rêgo Imbiriba Filho

Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

006 - 0011286-55.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011286-5
Indiciado: O.S.G. e outros.
Vistos, etc.

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público no presente Inquérito Policial, onde se imputa ao acusado OZIEL DE SOUZA GOMES, em tese, a prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso I, do CPB. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que não consta Laudo Pericial para caracterização da qualificadora do inc. I, §4º, do CPB, a qual deixa vestígio, logo esta não deveria ter sido capitulada, por sua inaplicabilidade no caso em comento, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, o qual adoto no presente caso. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTOS QUALIFICADOS (TRÊS) E TENTADO (UM) EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DA PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012. - O elevado grau de reprovabilidade do comportamento da paciente diante da prática de três furtos consumados e um tentado, em um curto intervalo de horas e ddias, mediante a invasão das residências das vítimas, e qualificado pelo concurso de agentes, não autoriza o reconhecimento da atipicidade material de suas condutas pela aplicação do princípio da insignificância. - É manifestamente ilegal o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto, tão somente, pelas declarações das vítimas, confissão da ré e imagens fotográficas colacionada aos autos, quando o arrombamento deixa vestígios, sendo imprescindível para sua incidência, a confecção de laudo pericial (art. 158 e art. 167 do CPP). Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta à paciente para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em decorrência da exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo.

(STJ , Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA)

Desta feita, a nova definição jurídica capitulada ao acusado seria furto simples(art. 155, caput, do CPB), a qual encontra-se com a pretensão punitiva estatal prescrita, motivo pelo qual deixo de receber a Denúncia. Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61, do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o delito descrito no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro prevê a pena máxima in abstrato de 04 (quatro) anos, pela analogia in bonam partem, com lapso prescricional de 08 (oito) anos, conforme art. 109, inc. IV, do Código Penal. Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, por pertinente, que desde o fato típico em 07/07/2007, até os dias atuais, já se passaram mais que 08 (oito) anos, sem que a denúncia tenha sido recebida, e mesmo porque no momento de seu oferecimento a prescrição já havia sido alcançada, sendo cediço que escoado o prazo, prescreve o direito do Estado punir o infrator.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, vejo por bem reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade do acusado OZIEL DE SOUZA GOMES.

Com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intime-se o MP.

Caracarái/RR, 18 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

007 - 0010150-57.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010150-6

Autor: D.P.C.I.

Réu: C.P.M.

Vistos etc...

Trata-se de procedimento de restauração de autos os quais foram extraviados há mais de 08 anos, e conforme diligências realizadas na serventia e na DEPOL, nada foi encontrado.

O presente feito, atento aos dados cadastrais, é um pedido oriundo da Delegada de Polícia de Iracema, e conforme se verifica na FAC do pretenso acusado não consta instauração de procedimento criminal em seu desfavor.

Considerando que é apenas um pedido, o qual poderia ser renovado a qualquer tempo, bem como que não houve instauração de procedimento investigatório, fato aliado ao grande lapso temporal, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento.

Caracarái/RR, 18 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000414-97.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000414-9

Indiciado: D.S.R.

Vistos etc...

Trata-se de Comunicação de Prisão em flagrante na qual houve audiência de custódia, tendo o réu sido solto.

Traslade-se cópia da presente Decisão aos autos principais.

Ciência ao MP e à DPE.

Após, arquivem-se com as respectivas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 18 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000262-49.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000262-2

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.

Tratam-se de pedidos de relaxamento da prisão dos acusados Riady Alvaro Muller da Silva Araújo e Warley Janderley Santos de Souza feito em audiência no qual as Defesas fundamentam os pedidos basicamente no lapso temporal despendido para a conclusão da instrução criminal, alegando excesso de prazo.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento na audiência.

É o relatório.

Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam o eventual acolhimento de relaxamento da prisão em razão de excesso de prazo.

Em que pese as alegações feitas pelas defesas de excesso do prazo para realização da conclusão da instrução sem que estas tenham contribuído com o atraso, com as quais se requer o relaxamento da prisão do réu, esta não merecem prosperar.

Saliente que os prazos determinados pela Lei 11.343/2006 são diferenciados dos adotados no rito ordinário, vez que trata-se de legislação especial em sendo o feito de menor complexidade o prazo para conclusão de todo o procedimento, seria de aproximadamente 199 dias, prazo esse que não é fatal, e caso tenha multiplicidade de réus e complexidade o encerramento da instrução pode se alongar.

Ademais, para o encerramento da instrução falta apenas a oitiva de uma testemunha, neste juízo.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual dos réus que justificasse suas solturas, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, assistindo razão ao Ministério Público, pois no caso em comento, o crime atribuído ao acusado é de elevada gravidade em face desordem pública e a destruição de muitas famílias que gera, inobstante que em liberdade o réu poderá voltar a delinquir, motivo pelo qual, INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a segregação cautelar de Riady Alvaro Muller da Silva Araújo e Warley Janderley Santos de Souza, em todos os seus termos.

Designo o dia 10/12/2015,, às 10h30min para realização da oitiva da testemunha Handson Teixeira Maia.

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da deprecata à fl. 93.

Expedientes pertinentes.

P. R. Intimem-se o MP e a Defesa(via DJE).

Caracarái/RR, 23 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodimir Carvalho de Oliveira

Relaxamento de Prisão

010 - 0000476-40.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000476-8

Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo

Vistos etc..

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão idêntico ao apreciado nos autos principais, nesta mesma data.

Por via de consequência, o presente feito perdeu o objeto de forma superveniente, motivo pelo qual extingo sem resolução do mérito, por duplicidade, determinando seu arquivamento com as baixas devidas. Caracarái/RR, 23 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Criminal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Crimes Calún. Injúr. Dif.

011 - 0000576-29.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000576-8

Indiciado: L.C.S.C.J.

Vistos etc...

Considerando que o presente feito atingiu sua finalidade, bem como que houve protocolização de ação própria para execução da composição civil, determino o arquivamento dos autos de imediato com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 19 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Petição

012 - 0000474-70.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000474-3

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc...

Considerando que os fatos presentes nestes autos estão sendo apurados nos autos principais nº 0020.15.000500-5, o presente feito perdeu seu objeto de forma superveniente.

Ante o exposto, determino o arquivamento imediato dos autos com as devidas baixas na distribuição.

Caracarái/RR, 24 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000144-RR-B: 004

000362-RR-A: 003

000798-RR-N: 004

000839-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

001 - 0000613-89.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000613-5

Indiciado: E.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

002 - 0000612-07.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000612-7

Indiciado: M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000483-36.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000483-6

Réu: Kennedy Ferreira de Souza

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

004 - 0000605-20.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000605-8
 Indiciado: U.R.F.F.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bruno da Silva Mota

005 - 0000483-56.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000483-1
 Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000591-65.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000591-6
 Indiciado: L.C.J.
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inquérito Policial

007 - 0000148-80.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000148-2
 Indiciado: F.S.A.
 (...)

Sentença: "Julgo extinta a punibilidade do acusado pelo crime de ameaça, na forma do art. 107, inc. VI, do CP, diante da manifestação da vítima, bem como o parecer ministerial."(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000017-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000017-2
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/05/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

009 - 0000069-38.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000069-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/05/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000170-75.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000170-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 17/05/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

011 - 0000159-12.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000159-9
 Autor: F.S.S.
 Réu: F.S.S.S.
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

012 - 0000230-14.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000230-8
 Infrator: M.P.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

013 - 0000104-61.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000104-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 23/05/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000326-97.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000326-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000320-90.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000320-2
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000249-RR-N: 007
 000317-RR-B: 006, 007
 000340-RR-B: 006
 000421-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000744-13.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000744-2
 Réu: Alef França Lula
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000745-95.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000745-9
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000746-80.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000746-7
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000747-65.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000747-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000748-50.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000748-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000592-23.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000592-8
Réu: Rafael de Araujo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000285-16.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000285-3
Réu: Fleury Escobar Félix
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000317RRB, Dr(a). PAULO SERGIO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

007 - 0009593-81.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009593-7
Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000317RRB, Dr(a). PAULO SERGIO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Paulo Sergio de Souza, Ataliba de Albuquerque Moreira

Infância e Juventude

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

008 - 0000430-67.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000430-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000433-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000433-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000434-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000434-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000650-36.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000650-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por convenção de arbitragem.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 002
000260-RR-E: 002
000700-RR-N: 002
000858-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Titulo Extrajudicia

002 - 0000129-86.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000129-6
Autor: Banco da Amazonia S.a.
Réu: José Nauri Pinto Braga
Despacho: Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos.Expedientes necessários. São Luiz do Anauá, 18/11/2015.Sissi Marlene Dietrich Schwantes.Juíza de Direito desta comarca.
Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Infância e Juventude

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

003 - 0000539-42.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000539-9
Autor: K.C.V.R.
"...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 24 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito titular da Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000247-28.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000247-4
 Réu: Ferdinando Rocha Mendes
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Mario Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000584-91.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000584-6
 Réu: Jonathan Huallasen Silva de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

005 - 0000579-69.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000579-6
 Réu: Rodrigo Souza Lima
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Inquérito Policial**

006 - 0000580-54.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000580-4
 Indiciado: J.C.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000583-09.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000583-8
 Réu: Igor da Silva Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

002 - 0000140-81.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000140-1
 Réu: Ronie Lourenço
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 09/12/2015 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

008322-MS-N: 026
 016018-MS-N: 026
 061604-PR-N: 024
 000092-RR-B: 009
 000153-RR-N: 010, 038
 000172-RR-B: 049
 000184-RR-A: 009
 000221-RR-B: 039
 000258-RR-N: 040
 000287-RR-N: 045
 000295-RR-A: 018
 000300-RR-N: 033
 000385-RR-N: 013
 000481-RR-N: 039
 000630-RR-N: 039
 000728-RR-N: 038
 000739-RR-N: 032
 000795-RR-N: 033
 000902-RR-N: 034
 116660-SP-N: 042

Publicação de Matérias**Ação Penal**

008 - 0001326-97.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001326-8
 Réu: Edvaldo Dias Viana
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 02/03/2016 às 16:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002031-61.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002031-1
 Réu: Jose Hermógenes de Oliveira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 10/03/2016 às 09:00 horas.
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Domingos Sávio Moura Rebelo

010 - 0002077-50.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002077-4
 Réu: Fledson Costa Brigido
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/03/2016 às
 08:40 horas.
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

011 - 0002723-60.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002723-3
 Réu: Francisco Messias Dias Neto
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 30/03/2016 às 15:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003326-02.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003326-2
 Réu: Edson Gomes de Freitas e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 24/02/2016 às 16:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0002465-50.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002465-1
 Réu: Francisco Souza Melo e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 03/03/2016 às 16:00 horas.
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Ação Penal

014 - 0000654-26.2006.8.23.0045

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Liberdade Provisória**

001 - 0000581-39.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000581-2
 Autor: Jeferson Cavalcante da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000582-24.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000582-0
 Autor: Igor da Silva Santos
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000575-32.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000575-4

Nº antigo: 0045.06.000654-6

Réu: Dorivan Miranda

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001367-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001367-0

Réu: Michel Correa Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000594-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000594-8

Réu: João Batista de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000160-83.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000160-8

Réu: Sergio Henrique Costa Brigido

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 14:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000566-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000566-6

Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.

DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

019 - 0000156-12.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000156-3

Réu: Francisco Carlos Colares

DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000181-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000181-1

Réu: Tharles Silva Assunção e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000201-16.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000201-7

Réu: Sebastião Carvalho dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000362-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000362-7

Réu: Luis Manoel Arevalo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000373-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000373-4

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Alex Luiz Almeida Batista

DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000403-90.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000403-9

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Rómario Cardoso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 14:20 horas.

Advogado(a): Wellynton Junior Brizzi

025 - 0000421-14.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000421-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Manoel Soares de Souza

DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000431-58.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000431-0

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Diego Faria Depieri e outros.

DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR Advogados: Ivair Ximenes Lopes, Lucas Gasparoto Klein

027 - 0000480-02.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000480-7

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Adailton Carlos Ferreira Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2016 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000535-50.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000535-8

Autor: Justiça Pública

Réu: Walteir de Sousa Baião e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000541-57.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000541-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000542-42.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000542-4

Autor: Justiça Pública

Réu: Jocivando da Silva Magno

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0000317-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000317-4

Indiciado: F.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2016 às 16:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

032 - 0000655-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000655-1

Réu: Osmar Galvão Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

033 - 0000830-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000830-0

Réu: Rafael Eduardo Reis

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/03/2016 às 16:30 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

034 - 0000308-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000308-5

Réu: Ellem Sandra Dias de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 15:10 horas.

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

035 - 0001304-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001304-3
 Réu: Walnder Fran Maia Martins
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/03/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001316-43.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001316-7
 Réu: Elizelton Vieira Torres
 Audiência REDESIGNADA para o dia 02/03/2016 às 15:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000331-40.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000331-5
 Réu: Adival Sales
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0000688-20.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000688-8
 Réu: Antônio Francisco dos Santos e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 11:40 horas.
 Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

039 - 0000527-10.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000527-8
 Réu: Anselmo Xiropino Yanomami
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 10:00 horas.
 Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

040 - 0000725-47.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000725-8
 Indiciado: F.S.S.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2016 às 11:20 horas.
 Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

041 - 0000071-26.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000071-4
 Réu: Antonio Willas de Paula Guimarães
 DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000103-31.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000103-5
 Réu: Ulisses Mira da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2016 às 10:10 horas.
 Advogado(a): Thelma Isabel Brandi Pereira

043 - 0000182-10.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000182-9
 Réu: Gutemberg Sousa Dutra
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 14:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000194-24.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000194-4
 Réu: Eloizio de Almeida Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 14:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000231-51.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000231-4
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Mizael Araújo da Silva e outros.
 DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

046 - 0000275-70.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000275-1
 Autor: Departamento da Polícia Federal
 Réu: Florany Maria dos Santos Mota
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/01/2016 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000454-04.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000454-2
 Réu: Rowilson Lima Souza
 DESPACHOR.H.1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.2. Designo o dia 14/01/2016 (devendo o horário ser enquadrado à pauta) para realização da audiência.3. Ciência ao MP.4. Cumpra-se, após devolva-se. Pacaraima/RR, 24 de outubro 2015.Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJORespondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000470-55.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000470-8
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Itamar Gomes da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2016 às 11:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000537-20.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000537-4
 Autor: Ministério Público Federal
 Réu: Antonio Rodrigues de Melo e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 14:00 horas.
 Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

050 - 0000543-27.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000543-2
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Thaison Rityele Malta Pereira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2016 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

051 - 0000281-82.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000281-6
 Réu: Raimundo Feitosa de Souza
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 15:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001310-70.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.001310-2
 Réu: Tiago Moreira Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000043-29.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000043-8
 Réu: Moisés Rodrigues Clovier
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 16:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001006-37.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001006-4
 Réu: Nelson Alexandre Ayres Castro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/02/2016 às 15:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001065-25.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001065-0
 Réu: Jose Leandro da Silva Barbosa
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/03/2016 às 15:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000592-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000592-2
 Réu: Carlos Costa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/03/2016 às 09:10 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001013-RR-N: 003

001048-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

001 - 0000472-84.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000472-0

Autor: E.V.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira**Madson Wellington Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000318-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000318-0

Réu: Aldecir da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu ALDECIR DA SILVA já devidamente qualificado nos autos.

....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar ALDECIR DA SILVA anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 213, parágrafo 1º, c/c artigo 14, II, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Verifico que poucos elementos foram coletados.

Não há nada a ser analisado sobre a personalidade.

Os motivos dos crimes foram ditados pela vontade de satisfazer sua lasciva, a luxúria, a concupiscência, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão do ilícito.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da

necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP, razão pela qual, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o réu percorreu parte do inter criminis, tendo em vista que o crime só não foi consumado porque a vítima conseguiu fugir, diminuo a pena anteriormente dosada em 1/3, passando a dosá-la em 06 anos e 08 meses de reclusão.

Não há causas de aumento.

Fica o réu definitivamente condenado em 06 anos e 08 meses de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Fixo o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), em 05 salários mínimos a ser pago a vítima.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 20 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000203-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000203-9

Réu: Delvise Francisco dos Santos Filho

DECISÃO

1. Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de fl. 51.

2. Designe-se audiência para mês de dezembro de 2015. Pesquise pelo INFOSEG e SIEL o endereço das testemunhas.

3. Reitere o mandado de intimação de fl. 99.

4. Requisite-se o acusado.

Bonfim, 24/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI

Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Advogados: Natasha Cauper, Victor Rodrigues Barros

004 - 0000090-28.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000090-3

Réu: Gabriel Freitas de Figueiredo

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000356-78.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000356-5

Réu: Adailton Ferreira da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000570-45.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000570-2

Réu: Iran Diniz da Silva

PRONÚNCIA

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra IRAN DINIZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, IV e V do Código Penal.

...

Por tais razões PRONUNCIO IRAN DINIZ DA SILVA, já qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, I, IV e V do Código Penal, a fim de que seja

submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.
Dê-se ciência desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao Ministério Público.
Preclusa esta sentença, cumpra-se o artigo 422 do CPP.
Conclusos, após.
P.R.I.

Bonfim (RR), 20 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000114-56.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000114-1
Réu: Abdiel Boa Ventura
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 24/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

008 - 0000376-74.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000376-0
Indiciado: F.C.A. e outros.
SENTENÇA. "Vistos, etc. Dispensou o relatório, com respaldo no art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95. Decido. Acolho o laborioso parecer Ministerial constante cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, por via de consequência, Julgo Extinta a Punibilidade dos autores do fato com relação ao crime de ameaça, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, do Código Penal...Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais...Bonfim/RR, 16 de novembro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - juíza de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 25/11/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0801435-08.2015.8.23.0010** em que é requerente **SUELI MORAIS DOS SANTOS** e requerida **SULAMITA MORAIS DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SULAMITA MORAIS DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SUELI MORAIS DOS SANTOS**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de abril de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808845-20.2015.8.23.0010** em que é requerente **SIMEÃO CARNEIRO DA COSTA** e requerido **EPITÁCIO CARNEIRO DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **EPITÁCIO CARNEIRO DA COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **SIMEÃO CARNEIRO DA COSTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0806191-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **GEÓRGIA ANDRÉA MOTA DE ANDRADE** e requerido **MIGUEL ANDRADE COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MIGUEL ANDRADE COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GEÓRGIA ANDRÉA MOTA DE ANDRADE**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0824126-50.2015.8.23.0010** em que é requerente **ELISETE MARIA DA CRUZ** e requerida **ISRAEL JOSÉ DA CRUZ**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **ISRAEL JOSÉ DA CRUZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **ELISETE MARIA DA CRUZ**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.



Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0819710-05.2015.8.23.0010** em que é requerente **IVETE LUCENA FALK** e requerida **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **IVETE LUCENA FALK**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/11/2015

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

MM. Juiz de Direito

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0709426-95.2013.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Maria Margareth Costa da Silva****Interditando(a): Fábio Costa da Silva**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Fábio Costa da Silva**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Maria Margareth Costa da Silva**. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art.1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz substituto da 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº **0010.15.000917-2**, que tem como acusado **JEANDERSON DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 241.567 SSP/RR, nascido em 12/08/1993, natural de Boa Vista/RR, filho de Nilton Aniceto Pereira e Jeane da Silva Pereira, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, incisos I e V, c.c. art.14, II e art. 29, todos do Código Penal, por duas vezes, c.c. art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90; art. 33, caput, da Lei 11.343/06 na forma do art. 29 do CP; art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 29 do CP; art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/13; art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 329 do CP, todos em concurso material (art. 69 do CP). Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria

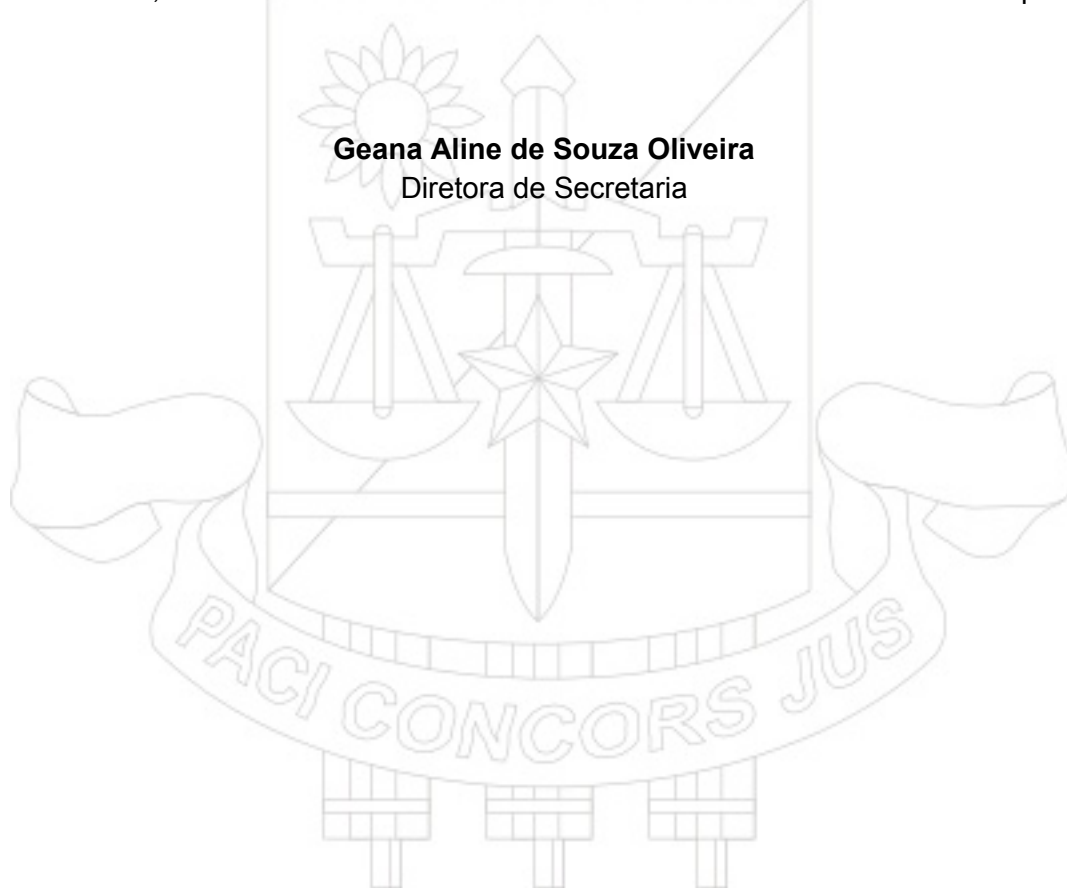
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Àvila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº **0010.15.008687-3**, que tem como vítima **EVILÁSIO CRUZ PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, trabalhador de atendimento ao público, caixa, despachante, recenseador e afins, portador do RG nº 162760 SSP/RR, nascido em 17/01/1975, natural do Maranhão/MA, filho de Jamil Maciel Pinheiro e Lúcia Maria Buna Cruz, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: "Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO o réu FRANCISCO BARROS DA SILVA, do crime de homicídio tentado perpetrado em desfavor da vítima Evilásio Cruz Pinheiro". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 25/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.11.000600-2, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 155, §4º, I, do Código Penal Brasileiro, tendo como denunciado SIDOMAR CORREA DOS SANTOS, vulgo "Caboclo", brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 22/01/1983, em Tefé/AM, filho de Sebastião Silva dos Santos e Sebastiana Oliveira Correa, tendo como Vítima O ESTADO E A COLETIVIDADE, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 24 de novembro de 2015.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expediente de 25/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000561-1** no qual figura como réu **RAIMUNDO NONATO DA SILVA vulgo “BABUJADO”**, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. Sentença de fls. 21, extraída dos autos em epígrafe, cujo final segue conforme a seguir: “Sendo Assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12. da Lei n. 11.340/06”. Fórum Antonio de Sá Peixoto da Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade, Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Débora da Silva e Silva, técnica judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25NOV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 1059, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **DEZEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 1017, DJE Nº 5630, de 20 de novembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
14 a 21	Drª JANAÍNA CARNEIRO COSTA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1247 - DG, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, para responder pelo Departamento de Tecnologia da Informação, no período de 24 a 27NOV2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 398 - DRH, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, dispensa no dia 04DEZ2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 399 - DRH, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 16 a 17NOV2015, conforme Processo nº 883/2015 SAP/DRH/MPPRR/2015, de 19NOV2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/11/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 888, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 de novembro a 22 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 889, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, para substituir a Dra. ELCENI DIOGO DA SILVA, Titular da Câmara Cível de Conciliação Mediação e Arbitragem da Defensoria Pública da Capital, no período de 23 de novembro a 22 de dezembro de 2015, em virtude de licença da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 265, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública CONSUELO VASCONCELOS RIBEIRO, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, 15 (quinze) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 18 de novembro a 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 266, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 154/2015, modalidade Convite nº 010/2015, Contrato Nº 018/2015 firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a empresa J.F. PAULINO MOOJEN - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria, pintura (corretiva, preventiva e estética) e capotaria/tapeçaria, incluindo o fornecimento e troca de peças, acessórios, geometria/alinhamento, balanceamento, cambagem e serviços de guincho nos veículos pertencentes à frota da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

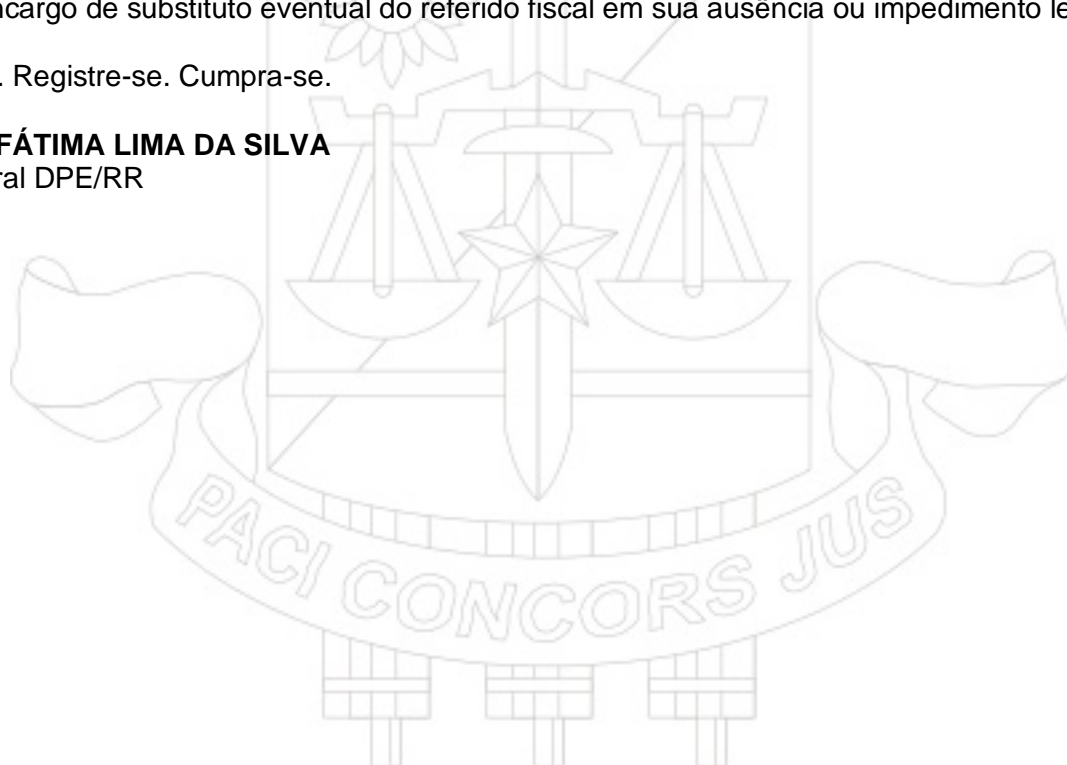
Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 018/2015.

Art. 2º Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 018/2015.

Art. 3º Designar o servidor ROGELSON ELENO DOS SANTOS, Chefe da Seção de Transportes, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

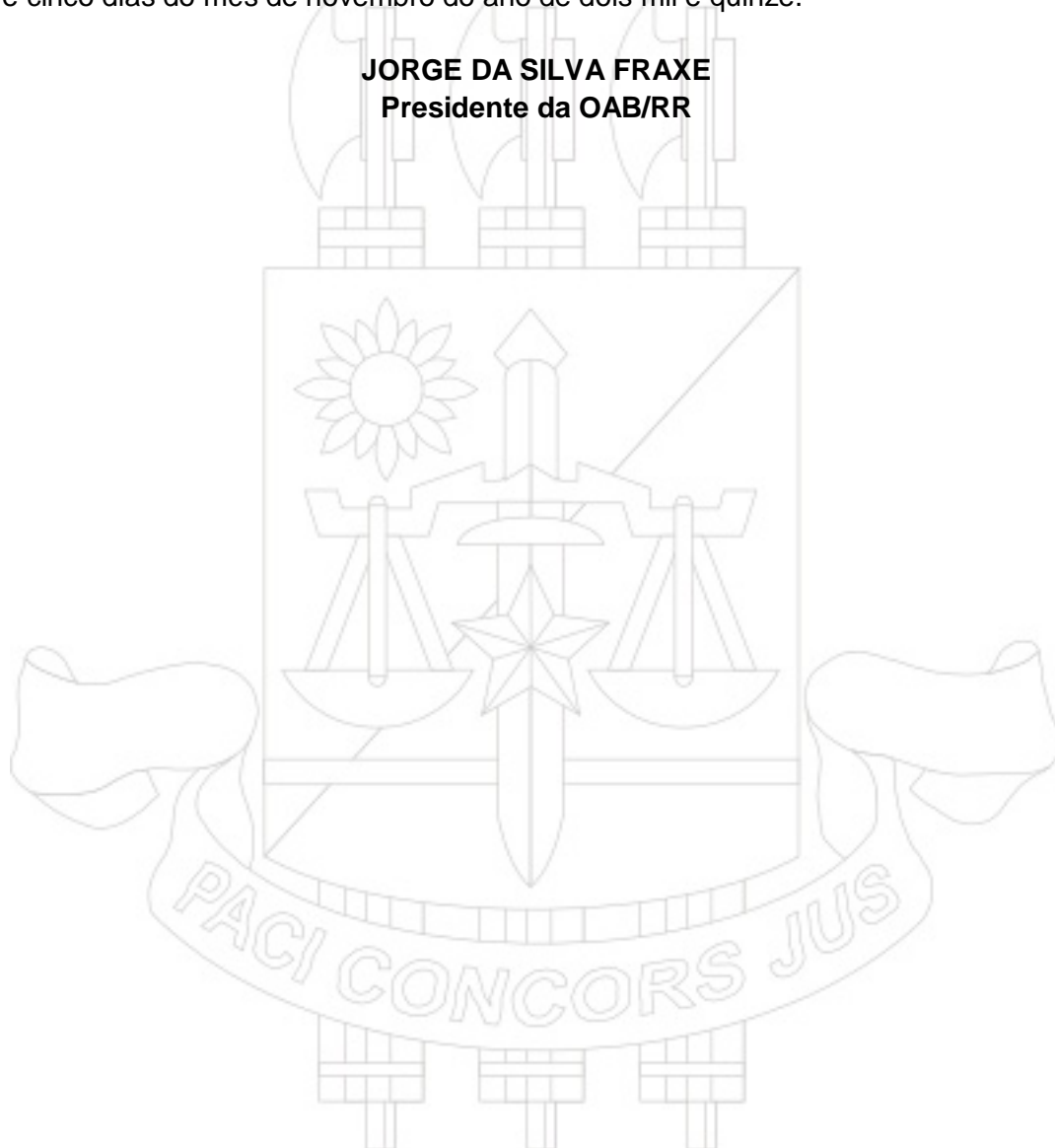
Expediente de 25/11/2015

EDITAL 334

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **PÂMELA MORAES SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Ref. Protocolo nº 23.0000.2015.001485-0

O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/RR 2015, nomeada e constituída nos termos do Edital nº 259/2015, no uso de suas atribuições, *ad referendum* aos demais membros do Colegiado exara o seguinte:

PARECER

O presente parecer visa esclarecer questionamentos formulados pela Chapa "OAB LIVRE. OAB UNIDA.", e versa sobre condições, prazos e procedimentos para os advogados com inscrição suplementar na Seccional de Roraima optarem sobre onde votar.

O art. 3º do Provimento nº 146/2011 estabelece que a Comissão Eleitoral é Órgão temporário da Seccional "*responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância*", logo, é da competência desta Comissão responder aos questionamentos em questão, além de esclarecer pontos de relevância ao pleito que se aproxima.

No questionamento é citado o art. 15, I, do Provimento nº 146/2011, *verbis*:

Art. 15. A votação será realizada nos locais estabelecidos no edital de convocação das eleições, perante as Mesas Eleitorais constituídas pela Comissão Eleitoral, nos termos do art. 134 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte:

I - compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes com o pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições;

Cita, ainda, o art. 134, *caput* e §4º, do regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

Art. 134. O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria do Conselho Seccional.

§ 4º O advogado com inscrição suplementar pode exercer opção de voto, comunicando ao Conselho onde tenha inscrição principal.

É o breve relato. Passa-se a opinar.

As eleições para a composição da diretoria do Conselho Seccional, de conselheiros seccionais, de conselheiros federais, de diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e de suplentes é regulada pelo Estatuto da OAB e seu Regulamento Geral, pelo Provimento nº 146/2011 e, no caso da Seccional Roraima, pela Resolução nº 02/2015, publicada em 02/10/2015, e pelo Edital nº 259/2015, publicado em 07/10/2015.

Neste contexto, logicamente que a hermenêutica determina a interpretação sistêmica e integrada das normas antes citadas para dirimir eventuais dúvidas e responder questionamentos, como ora se faz.

Ab initio, convém explicitar que o advogado com inscrição(ões) suplementar(es), para fins das eleições aqui discutidas, possui domicílio eleitoral na Seccional onde possua sua inscrição principal.

Porém, por interpretação expressa das normas tem-se que cada advogado apenas pode exercer o direito de voto uma única vez, ainda que possua uma pluralidade de inscrições suplementares.

Diante disto, é lícito ao advogado que possua inscrição suplementar fazer opção por votar na Seccional da dita inscrição, ao invés daquela onde inscrito originalmente, fulcro no já transcrito §4º, do art. 134, do Regulamento Geral EOAB.

Fato é que a indigitada norma não estabeleceu forma nem prazo para que fosse comunicada a opção de votar na Seccional da inscrição suplementar, deixando tal para ser regulado segundo a realidade dos Conselhos Seccionais, como o fez o Conselho Seccional de Roraima, quando elaborou, votou, aprovou e publicou a Resolução nº 02/2015.

Na Resolução nº02/2015, especificamente no art. 10º e parágrafo, restou determinado que os advogados com inscrição suplementar na Seccional de Roraima que optassem por aqui votar, para fins do art. 134, §4º, do Regulamento Geral EOAB, deveriam “*manifestar esta preferência*” no mesmo prazo para inscrição das chapas, qual seja, em até 30 (trinta) dias antes da data de realização do pleito, *verbis*:

Art. 10. Na hipótese da opção de voto prevista no artigo 134, § 4º do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, o interessado deverá manifestar esta preferência nesta Seccional, no prazo a que se refere o artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo único – A manifestação de preferência a que se refere o caput deste artigo, deverá ser feita no Protocolo desta Seccional, com o comprovante de comunicação ao Conselho onde o eleitor tenha inscrição principal.

(grifos não originais)

Desta feita, da simples leitura dos dispositivos supra transcritos, mormente as partes em destaque, se extrai a exata noção de que para o advogado com inscrição suplementar optar por votar aqui na Seccional de Roraima deveria ter informado/manifestado tal intenção até as 18h do dia 28/10/2015, mediante requerimento escrito instruído com comprovação de comunicação de tal escolha à Seccional onde possua inscrição sua principal.

Desta feita, caso não tenha sido cumprida a exigência estipulada no art. 10º da Resolução nº 02/2015 OAB/RR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE do dia 02/10/2015, o advogado com inscrição suplementar não poderá optar por votar na Seccional de Roraima, por preclusão temporal para fazer a opção.

Impende destaque o fato de que nenhuma das normas antes mencionadas, especificou ou determinou formalidades quanto ao exercício do voto na Seccional de inscrição suplementar, por aqueles advogados componentes das Chapas candidatas.

As normas apenas especificaram as condições necessárias aos advogados para configurar a elegibilidade, incluindo no rol possuir na Seccional de Roraima inscrição principal ou suplementar, vide o art. 131, §5º, “a”, do regulamento Geral da Lei nº 8.906/94; art. 4º, do Provimento nº146/2011; e, art. 4º, § 4º, “a”, da Resolução nº 02/2015 OAB/RR.

Demais disso, há de se considerar que, no momento em que o advogado com inscrição suplementar nesta Seccional permite inserir na Chapa inscrita seu nome, está, por óbvio, está “*comunicando*” este Conselho e esta Comissão sua opção de votar em Roraima.

E, ainda, não se pode olvidar da tempestividade de tal “*comunicado*” na medida em que o protocolo de inscrição da chapa em que referido advogado se candidata foi realizado no prazo legalmente estabelecido.

No entender do subscritor e da Comissão Eleitoral, escapa à razoabilidade se cogitar que o advogado possa se candidatar num pleito, mas reste impedido de exercer o voto. Tampouco, se mostra razoável que esse candidato opte por votar em outra Seccional que não aquela onde pleiteia ocupar cargo eletivo.

Diante do acima exposto, assim se responde aos quesitos formulado à esta Comissão Eleitoral:

a) Qual o prazo para que os advogados com inscrição complementar comuniquem ao Conselho onde possuem inscrição principal sua opção de voto?

R: Na inteligência do art. 10º c/c art. 6º, da Resolução nº 02/2015 do Conselho Seccional o prazo era de até 30 (trinta) dias antes da data de votação, ou seja, até as 18h do dia 28/10/2015.

b) Os advogados que optarem por votar na Seccional onde possuem inscrição principal deverão comunicar tal opção à Seccional na qual tenham inscrição complementar?

R: Não. Como o domicílio eleitoral do advogado é a Seccional onde possui sua inscrição principal, desnecessário se faz informar onde possui inscrição(ões) complementar(es) que voto naquela primeira.

Merece destaque que configura ilícito passível de apuração ético-disciplinar o exercício de voto em mais de uma Seccional.

c) Os advogados que possuem inscrição complementar e cujos nomes constam na listagem fornecida pela Comissão Eleitoral estão aptos a votar, ou seja, fizeram o requerimento?

R: Apenas a Dra. GRACIELLI KERPEL ROTILLI, inscrita nesta Seccional sob o nº 472-A, formulou requerimento informando sua opção por votar em Roraima, porém, não deu cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 10º da citada Resolução, motivando seu indeferimento.

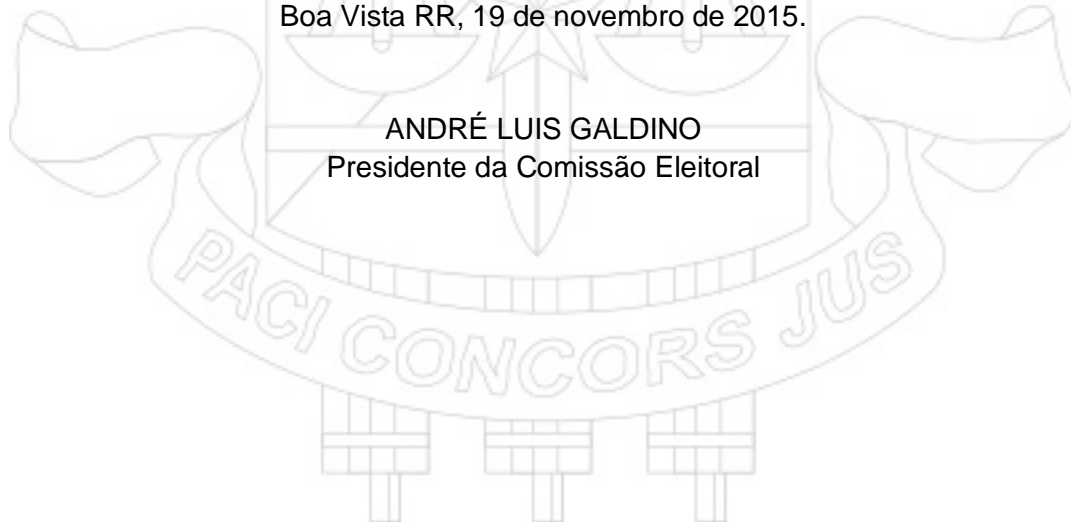
Portanto, para o sufrágio previsto para o dia 27/11/2015, os advogados que aqui possuam inscrição complementar não poderão mais optar por votar nas eleições da Seccional de Roraima da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo aqueles regularmente inscritos numa das duas chapas concorrentes.

Este, S.M.J. é o parecer.

Publique-se, no sítio da *internet* desta Seccional, na Imprensa Oficial (DJE) e nos murais da Sede e das Salas de Advogados do Fórum Sobral Pinto e da Justiça do Trabalho.

Boa Vista RR, 19 de novembro de 2015.

ANDRÉ LUIS GALDINO
Presidente da Comissão Eleitoral



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/11/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO REIS DE MELLO** e **MÁRCIA CAMARGO CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Curitiba - PR, nascido a 17 de fevereiro de 1983, de profissão funcionário público, residente Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro, filho de ANTERO MACHADO DE MELLO NETO e de SIMONE REIS DE MELLO, residentes Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de dezembro de 1992, de profissão fotografa, residente Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro, filha de MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE e de LUCIANE MARIA DO AMAZONAS PRATA CAMARGO, residentes Av. Nossa Senhora da Consolata 2012 Bairro: Centro.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELTON JHONNY DA SILVA AZEVÊDO** e **EDINETE DE SOUZA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 29 de março de 1987, de profissão torneiro mecânico, residente Rua: CC-08 132 Bairro Conjunto Cidadão, filho de JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVÊDO e de IZAURETE DA SILVA AZEVÊDO, residentes Rua: CC-08 132 Bairro Conjunto Cidadão.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de outubro de 1992, de profissão autônoma, residente Rua: CC-08 132 Bairro: Conjunto Cidadão, filha de JOSÉ FRANCISCO SOARES COSTA e de IVETE DE SOUSA, residentes Rua: CC-08 132 Bairro: Conjunto Cidadão.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIEL DA CRUZ LIMA** e **ROSENILDE DOS PASSOS CORRÊA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 8 de fevereiro de 1966, de profissão comerciante, residente Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza, filho de SEBASTIÃO RICARDO DE LIMA e de MARIA BENEDITA DA CRUZ LIMA, residentes Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Vitória do Mearim - MA, nascido a 29 de outubro de 1990, de profissão comerciante, residente Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza, filha de MANOEL CORRÊA e de MARIA GORETE DOS PASSOS CORRÊA, residentes Av. Princesa Isabel 3714 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCINALDO MACEDO SOUSA E SILVA** e **EDIDIMAR DA SILVA MOURÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Axixá do Tocantins - TO, nascido a 15 de maio de 1964, de profissão microempreendedor, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia, filho de FRANCISCO MACEDO DA SILVA, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia e de MARIA IRACEMA DE SOUSA E SILVA.

A habilitante é natural de Caracaraí - RR, nascido a 10 de abril de 1983, de profissão autônoma, residente Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia, filha de JOSÉ LIMA MOURÃO e de CONCEIÇÃO DA SILVA MOURÃO, residentes Rua: Laura Pinheiro Maia 1067 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIRZINHO BONES DE LIMA** e **STEFFANIE DE MELO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santa Helena - PR, nascido a 3 de julho de 1974, de profissão empresário, residente Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol, filho de ALFREDO BONES DE LIMA e de LUCINDA DE LIMA, residentes Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Açailândia - MA, nascido a 6 de dezembro de 1995, de profissão autônoma, residente Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol, filha de JOSÉ EDIVALDO VIANA DE OLIVEIRA e de SILVANA SOARES DE MELO, residentes Rua: Estrela Dalva 1451 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEI MOREIRA DE OLIVEIRA** e **ANA PAULA LOPES DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Paulo - SP, nascido a 12 de dezembro de 1970, de profissão desenhista letrista, residente Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza, filho de LUCINDO THOMAZ DE OLIVEIRA e de HELENA MOREIRA DE OLIVEIRA, residentes Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza.

A habilitante é natural de Brasília - DF, nascido a 3 de março de 1986, de profissão autônoma, residente Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza, filha de **** e de DINALVA LOPES DE SOUZA, residentes Rua: Dourado 12 Bairro: Santa Tereza.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FÁBIO ROGERIO OLIVEIRA COSTA** e **MARIA DO SOCORRO RAMOS DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Pindaré-Mirim - MA, nascido a 17 de novembro de 1969, de profissão lavrador, residente Projeto Angelim, Baruana, filho de MILTON SOARES DA COSTA e de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA COSTA.

A habilitante é natural de Primeira Cruz - MA, nascido a 4 de junho de 1971, de profissão lavradora, residente Projeto Angelim, Baruana, filha de ALCIDES AGUIAR DOS SANTOS, falecido e de MARIA JOSE SOARES RAMOS, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS AVELINO PASTANO** e **MARISTER MEDEIROS DE MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bragança - PA, nascido a 18 de outubro de 1949, de profissão braçal, residente Sítio Deus me Deus-Bom Intento-Estrada RR-321, filho de JOSÉ AVELINO PASTANA, falecido e de ELIZIA MARIA PASTANA, falecida.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 4 de abril de 1955, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Silvio Leite, 682, Caimbé, filha de SEBASTIÃO DE MATOS, falecido e de MARIA MEDEIROS DE MATOS, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO CARVALHO MONTEIRO FILHO** e **MARIA GLAUCINELE PORTILHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Grajaú - MA, nascido a 11 de abril de 1967, de profissão empresário, residente Rua Jose Aleixo, 1093, Bairro Buritis, filho de ANTONIO CARVALHO MONTEIRO, falecido e de FRANCISCA BARROS MONTEIRO, falecida.

A habilitante é natural de Oriximiná - PA, nascido a 29 de outubro de 1974, de profissão empresária, residente Rua José Aleixo, 1093, Bairro Buritis, filha de *** e de MARIA ELZA PORTILHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANGELO DA SILVA KOTINSKI** e **MARDENES SILVA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 22 de outubro de 1979, de profissão empresário, residente Rua Félix Valois de Araújo, 560, Bairro Caranã, filho de LEONIDO KOTINSCK e de MARIA RITA DA SILVA KOTINSCK.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de janeiro de 1980, de profissão publicitária, residente Rua Félix Valois de Araújo, 560, Bairro Caranã, filha de MARTINS MÁXIMO DE SOUZA e de MARIA BRASILÍSIA SILVA DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE** e **ADRIANA LEOCÁDIO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Poranga - CE, nascido a 17 de janeiro de 1978, de profissão cuidador de aluno, residente Av. Sebastião Correa Lira, 79, Cidade Satélite, filho de FRANCISCO BERNARDINO DE ANDRADE, falecido e de MARIA RODRIGUES DE ANDRADE, falecida.

A habilitante é natural de São Benedito - CE, nascido a 1 de novembro de 1985, de profissão zuxiliar de cozinha, residente Av. Sebastião Correa Lira, 79, Cidade Satélite, filha de TARCISIO LEOCADIO DE SOUSA e de TERESINHA MARIA DE JESUS SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCONES ALVES DE SOUSA** e **KEITILÂNDIA CASTRO LARANJEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Gonçalves Dias - MA, nascido a 4 de julho de 1987, de profissão Aux. de produção, residente Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol, filho de FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA e de ALDENORA ALVES DE SOUSA, residentes Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 2 de abril de 1980, de profissão do lar, residente Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol, filha de ADELTO CARNEIRO LARANJEIRA e de ELIANE SANTOS DE CASTRO, residentes Rua: Arco-Íris 1623 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HOSEIAS ADREANO DE MOURA** e **SUELEN MONTEIRO BORGES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Matelândia - PR, nascido a 18 de janeiro de 1978, de profissão Vigilante, residente Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol, filho de ARI DE MOURA e de OLIVIA LIMA DE MOURA, residentes Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol.

A habilitante é natural de Belém - PA, nascido a 31 de julho de 1985, de profissão op. de caixa, residente Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol, filha de JORGE BRAZAO BORGES e de SUELY MONTEIRO BORGES, residentes Rua: Arco-Íris 1519 Bairro: Raiar do Sol.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCLEY ROCHA LIMA** e **ANTONIA AVELINA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 8 de junho de 1986, de profissão esteticista, residente Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia, filho de **** e de MARIA ROZIMEIRE ROCHA LIMA, residente Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia.

A habilitante é natural de Palmeirais - PI, nascido a 20 de agosto de 1980, de profissão Ass. Administrativo, residente Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia, filha de RAIMUNDO AVELINO DA SILVA e de BARBARA MARTINS DA SILVA, residentes Rua: Prof. Antonia Cutrim 1821 Bairro: Pintolandia.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO CÉSAR SAMPAIO DA SILVA** e **ÉLIA MOURA PINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de setembro de 1988, de profissão Administrador, residente Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana, filho de JONAS DIOGO DA SILVA e de ZENILDA SAMPAIO, residentes Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana.

A habilitante é natural de Turiaçu - MA, nascido a 9 de fevereiro de 1986, de profissão recepcionista, residente Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana, filha de JOSÉ ARAÚJO SANTOS PINHO e de TEREZA MOURA DE CASTRO, residentes Rua: Manoel Sabino Santos 1979 Bairro: Carana.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL BATISTA DA SILVA** e **IRAMAR BENTO DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Altamira - PA, nascido a 15 de novembro de 1967, de profissão Op. de máquinas, residente Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade, filho de LUIZ FERNANDES BATISTA e de MARIA GABRIEL DA SILVA, residentes Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade.

A habilitante é natural de Santa Inês - MA, nascido a 26 de janeiro de 1968, de profissão do lar, residente Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade, filha de JOÃO BENTO SOBRINHO e de TEREZA BENTO DE JESUS, residentes Rua: Belo Horizonte 1488 Bairro: Nova Cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavró o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FABIO NAVECA DE OLIVEIRA JUNIOR** e **CLARISSA CAROLINE DA SILVA MARINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 4 de maio de 1990, de profissão autônomo, residente Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta, filho de FABIO DOUGLAS DE OLIVEIRA e de DULCIMAR NAVECA DE OLIVEIRA, residentes Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 17 de junho de 1997, de profissão estudante, residente Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta, filha de KEDSON REYNALDO DOS SANTOS MARINHO e de ROZIMAR OLIVEIRA DA SILVA, residentes Rua: Deco Fontelles 631 Bairro: Jardim Floresta.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE MORAIS DE FREITAS** e **DYELE BRITO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 30 de maio de 1987, de profissão vendedor, residente Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola, filho de JOSE DE FREITAS e de IRACELI MORAIS DE FREITAS, residentes Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola.

A habilitante é natural de Cândido Mendes - MA, nascido a 19 de julho de 1990, de profissão Aux. administrativo, residente Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola, filha de JANIO MOTA DA SILVA e de ANTONIA BRITO DA SILVA, residentes Rua: Jose Maria Carneiro 64 Bairro: Pérola.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de novembro de 2015